



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS**

**REFLEXOS DA CULTURA SEXISTA NA VITIMIZAÇÃO E  
CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NO SISTEMA PENAL**

Salvador

2019

**FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS**

**REFLEXOS DA CULTURA SEXISTA NA VITIMIZAÇÃO E  
CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NO SISTEMA PENAL**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Thaís Bandeira Oliveira Passos.

Salvador

2019

“Você pode me desmoralizar na história / Com suas mentiras amargas, torcidas,  
Você pode me pisotear na sujeira extrema / Mas ainda assim, como a poeira, eu me ergo.

Meu atrevimento o incomodou? / Por que você está tomado de melancolia?  
Porque eu ando como se eu tivesse poços de petróleo/ Bombeando na minha sala de estar.

Assim como luas e como sóis, / Como a certeza das marés,

Assim como as esperanças brotam, / Ainda assim me ergo.

Você quer me ver quebrada? / De olhos e cabeça baixos?

Ombros caídos como lágrimas, / Enfraquecida pelos gritos repletos da minha alma?

A minha arrogância te ofende? / Não leve isso tão a sério.

Porque eu rio como se tivesse minas de ouro / Escavadas em meu quintal.

Você pode atirar em mim com suas palavras, / Você pode me cortar com seus olhos,

Você pode me matar com seu ódio, / Mas ainda assim, como o ar, eu me ergo.

Minha sensualidade incomoda você? / É uma surpresa

Que eu dance como se tivesse diamantes / Por entre minhas coxas?

Fora das cabanas da vergonha da história / Eu me ergo

Acima de um passado enraizado na dor / Eu me ergo

Eu sou um oceano negro, vasto e revoltado, / Brotando e expandindo eu alimento a maré.

Deixando para trás noites de terror e medo / Eu me ergo (...)

*Assim me levanto*, por Maya Angelou.

## RESUMO

Constatando o patriarcalismo que conforma as relações sociais e estrutura as composições sociais, e compreendendo o Direito como uma produção não alheia a esse, percebem-se condutas de dissenso e violação de direito que se põem como obstáculo à efetivação do Direito Penal e das suas garantias para as mulheres, mesmo diante do discurso de igualdade de gênero. Objetiva-se, portanto, verificar de que modo a cultura sexista e a estrutura patriarcal dominante se refletem nos processos de criminalização, vitimização e culpabilização da mulher no sistema penal e, conseqüentemente, na sociedade. Para tanto, procede-se à revisão bibliográfica, amparada no método qualitativa, acerca das problemáticas abordadas, que se sustenta unicamente com produções de autoras de mulheres, com enfoque jurídico e criminológico sob a perspectiva de gênero. Primeiramente, é contextualizado e conceituado a estrutura patriarcal que sustenta a cultura machista, bem como as tentativas de controle e superação das (des)igualdades de gênero. Posteriormente, são analisados os efeitos criminológicos que refletem o impacto do sexismo no sistema penal. Ao final é realizada uma análise de casos divulgados em mídia a fim de demonstrar o problema exposto. Desse modo, conclui-se que a cultura sexista interfere na concretização de direitos da mulher, além de reforçar discriminações de gênero por meio da sua atuação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminismo. Sexismo. Sistema Penal. Criminalização. Vitimização.

## RESUMEN

Observando el patriarcalismo que da forma a las relaciones sociales y estructura las composiciones sociales, y entendiendo el derecho como una producción no ajena a esto, percibimos comportamientos de disensión y violación de la ley que se presentan como un obstáculo para la implementación del derecho penal y sus garantías para las mujeres, incluso frente al discurso de igualdad de género. Por lo tanto, el objetivo es verificar cómo la cultura sexista y la estructura patriarcal dominante se reflejan en los procesos de criminalización, victimización y culpa de las mujeres en el sistema penal y, en consecuencia, en la sociedad. Con este fin, procedemos a una revisión de literatura, a través del método cualitativo, sobre los temas abordados, que está respaldada únicamente por producciones de autoras, con un enfoque legal y criminológico desde una perspectiva de género. En primer lugar, se contextualiza y conceptualiza la estructura patriarcal que sustenta la cultura machista, así como los intentos de controlar y superar la (des) igualdad de género. Posteriormente, se analizan los efectos criminológicos que reflejan el impacto del sexismo en el sistema penal. Al final, se realiza un análisis de casos de medios para demostrar el problema expuesto. Por lo tanto, se concluye que la cultura sexista interfiere con la realización de los derechos de las mujeres, además de reforzar la discriminación de género a través de su desempeño.

**PALABRAS CLAVE:** Feminismo. Sexismo. Sistema penal. Criminalización. Victimización.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 A QUESTÃO DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PENAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 MACHISMO ESTRUTURAL.....	12
2.1.1 Controle jurídico-penal da moralidade feminina.....	14
2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	19
2.3 A TUTELA PENAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	22
2.4 FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL.....	26
<b>3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....</b>	<b>31</b>
3.1 VITIMOLOGIA E A POSIÇÃO DA MULHER.....	34
3.1.1 Processo de vitimização.....	36
3.2 DISTOPIAS NO JUDICIÁRIO MACHISTA.....	38
3.2.1 O subjulgamento da mulher criminosa.....	39
3.2.2 O prejulgamento culpabilizante da mulher vítima.....	42
<b>4 CASOS DA REPORTAGEM <i>JUSTIÇA MACHISTA: BRASILEIRAS SÃO CONDENADAS PELO CRIME E PELO GÊNERO</i>.....</b>	<b>46</b>
4.1 CASO 1: A FIGURA MATERNA PARA ALÉM DA FIGURA DO GARANTIDOR.....	46
4.2 CASO 2: MORALISMOS E OUTROS ESTIGMAS SOBRE A MULHER E O SEXO.....	48
4.3 CASO 3: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA MULHER.....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propôs analisar os impactos da cultura de machismo na gênese do Direito e do Processo Penal, contextualizando o cenário de reivindicações das mulheres – inclusive quanto à participação política e legislativa –, sobretudo a partir de 1980 no Brasil, época de eminentes movimentos sociais de minorias não só a nível nacional; bem como a constitucionalização de igualdade de gênero (vide artigo 5º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), e a preocupação legislativa latente quanto ao combate aos crimes de violência de gênero, principalmente com o advento da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei 13.104/2015 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

A ampliação de legislações e tipos penais não é, por si, suficiente para romper a cultura de machismo enraizada na organização social e que, conseqüentemente, se alastra pelo sistema judiciário e suas ramificações policiais e penitenciárias. Essa sobreposição de valores, que sustenta moralismos que refletem as diferenças de gênero, acaba por acarretar distopias no âmbito do sistema penal, conduzindo, ainda que por vieses sutis – mas mesmo assim opressivos – à vitimização e à criminalização da mulher, de modo a reafirmar, dentro da criminalidade, as concepções sexistas acerca da posição da mulher na família e na sociedade.

Esses fenômenos da Criminologia crítica são de suma importância para a construção de um Direito Penal justo e um acesso à justiça menos agressivo e aviltante. Nessa senda, inicialmente, este trabalho se ocupou em conceituar e demonstrar como se operam os fenômenos da vitimização e criminalização da mulher, bem como sua relação com as discriminações de gênero, a fim de demonstrar as conseqüências das concepções machistas e misóginas no desenvolvimento dos processos criminais e seus desdobramentos sociais.

Para tanto, o primeiro capítulo se ocupa de contextualizar a estrutura patriarcal socialmente dominante, bem como a cultura sexista e o machismo estrutural. No mais, explora a relação legislativa com esse sexismo, rememorando o controle penal sobre a mulher, e acompanhando as tentativas de superação da desigualdade e da violência de gênero através da lei. O segundo capítulo tem enfoque criminológico, expondo fenômenos e da criminologia e, principalmente, a relação deles para com as mulheres. Por fim, é feita análise de casos a fim de exemplificar factualmente a reflexão literária feita.

Assim, o problema em que consiste essa pesquisa pode ser sintetizado pelo questionamento: como a cultura de machismo impacta o processo de revitimização e criminalização da mulher no sistema penal? Para tanto, a abordagem adotada foi preponderantemente jurídico-dogmática, realizada por meio de revisão bibliográfica e, portanto, qualitativa, dentro do estudo de elementos internos do Direito, tanto brasileiro quanto estrangeiro. Por fim, o método utilizado foi dedutivo, pois realizou-se através de análise de estudos já concebidos.

Consecutivamente, procedeu-se à análise jurídica de três casos de machismo na justiça criminal, que foram compilados e apresentados no trabalho jornalístico de Sílvia Lisboa, Letícia González e Giuliana de Toledo, publicado em 01 de março de 2018 pela *Revista Galileu*, vencedor do 2º lugar no 35º Prêmio de Direitos Humanos de Jornalismo, e que foram correlacionados com o conteúdo acadêmico produzido neste trabalho.

Ademais, a literatura selecionada buscou ser a mais ampla possível em termos de interdisciplinaridade acadêmica, haja vista que o problema tratado não se reduz a uma questão de Direito, pois, se assim fosse, seria engessado seu grau de compreensão. Inclusive, em razão da coerência que propôs atingir, o levantamento bibliográfico satisfiz-se apenas com produções de autoras mulheres, não só pela coesão para com a matéria em estudo, mas também por razões políticas, visando explorar e dar reconhecimento aos esforços acadêmicos de outras autoras no que se refere aos estudos de gênero associado às demais áreas do conhecimento e da produção científica.

Este trabalho se justifica pela necessidade incessante e constante de pôr em análise condutas de dissenso e violação de Direito, que se põem como obstáculo à efetivação do Direito Penal contemporâneo, bem como às conquistas em termos de igualdade de gênero e superação de suas discriminações. Diz-se dissenso em razão da incompatibilidade jurisdicional entre a constante tentativa de proteção, por meio da tutela jurídica, da integridade física e mental da mulher e os percalços que lhe acarretam, impostos pelo mesmo Estado que discursa em prol da sua proteção, perpetuando, em sua atuação, concepções sexistas e anacrônicas sobre a mulher e seu papel na sociedade.

Finalmente, a composição deste estudo amplia a concepção acerca da cultura sexista e seus impactos no tratamento do sistema penal para e com a mulher, vislumbrando esse entrave como um problema macrossocial e não somente atinente a particularidades factuais; e também como um fator de influência nas mais diversas estruturas sociais, especialmente no que diz respeito ao abrangente jurídico. Assim, a proposta foi demonstrar os impactos da cultura sexista,

implícita ou explicitamente no funcionamento do sistema de justiça criminal, desde sua legislação até a sua aplicação fática, tanto quando a mulher é vítima, como quando é criminosa; pois de ambos os modos, faz-se reflexa a hegemonia patriarcal e da estigmatização da figura e da posição da mulher.

Ademais, este trabalho leva em consideração o fato de que a cultura, como produto social, é mutável e, assim sendo, pode mudar para melhor integração e respeito à convivência e integridade daqueles que a compõem. Com isso, mudar padrões culturais de entendimento da violência nas relações íntimas requer não apenas mudanças legais (mesmo que essas mereçam o devido reconhecimento, ainda que pela tentativa), mas também a compreensão da sua institucionalização cultural.

## 2 A QUESTÃO DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PENAL

Gênero, de acordo com Joan Scott (1991), é uma categoria analítica capaz de possibilitar a compreensão de que as distinções baseadas no sexo têm um caráter fundamentalmente social (SILVA, 2012, p. 64), enquanto sexo se associa tão somente aos fatores biológicos, que não é suficiente para a análise proposta neste trabalho. Ademais, “os conceitos de gênero e patriarcado foram fundamentais ao desenvolvimento do movimento feminista, pois permitiram o estudo de todo um sistema de dominação e opressão que foi constituído ao longo do tempo (FERREIRA; CUNHA, 2018, não paginado).

A compreensão de gênero não se equipara a sexo, haja visto que este se enquadra na perspectiva meramente biológica e, portanto, também determinista do “ser mulher”; a construção de gênero é um produto cultural da sociedade patriarcal. Essa construção é uma forma de conservar “a relação de submissão e alienação da mulher”, semeando e reiterando “a supremacia masculina e a inferioridade feminina, perpetradas através das relações antagônicas de poder entre os homens e as mulheres”. Logo, “a ideologia dominante utiliza-se de mecanismos de controle para mascarar as contradições das relações sociais com vistas a garantir a hegemonia dominante” (JESUS; SOBRAL, 2017, p. 198).

A “[...] hegemonia cultural significa que aceitar uma visão da realidade específica de um grupo dominante é considerado como sendo normal no enquadramento da ordem natural das coisas, mesmo por quem, na realidade, lhe está subordinado” (DAHL, 1993, p. 6). Através do Direito é possível normatizar de modo formal os paradigmas sociais sexistas, essa impressão generalizada de um direito imparcial e justo convence o coletivo de que ele não está contaminado pelas mazelas culturalmente constituídas. “É assim que o Direito contribui para manter a posição dominante” (DAHL, 1993, p. 6).

O termo gênero tem sido usado em oposição ao termo sexo. O último usualmente refere-se à realidade biológica dos corpos masculinos e femininos, enquanto o primeiro comunica a construção social sobre o que seria apropriado para homens e mulheres fazerem, pensarem e sentirem. Esta disjunção entre natureza e cultura possibilita diferentes interpretações do corpo feminino e rompe com a rigidez das identidades femininas (e masculinas). E, ainda, tal distinção permite a compreensão de que o status subordinado da mulher nas sociedades patriarcais não é um dado natural, mas, sim, uma construção social (CAMPOS; BERNARDES, 2019, p. 2).

Posto isso, rememoremos a década de 1980, que trouxe consigo a partidarização e institucionalização do movimento feminista no Brasil. “Esse conjunto de ações, entretanto, não esgotou a presença do Feminismo no país, firmaram-se no país, ao lado das ações políticas,

grupos autônomos organizados, principalmente em torno de duas temáticas: violência e saúde” (PINTO, 2003, p. 79).

Como produto da cultura, que ainda é hegemonicamente androcêntrica e sexista, as normas jurídicas serviram, e em grande medida ainda servem, para legitimar a desigualdade de gênero e a exclusão das mulheres do acesso à cidadania (FACIO, 1999; JARAMILLO, 2000). Em face disto, as relações entre feminismo e direito sempre foram muito (in)tensas, uma vez que as feministas, ao longo da história, transitaram entre a denúncia, a reformulação, a desconstrução e o uso estratégico do saber/fazer jurídico, com vistas à garantia da igualdade de gênero (SILVA, 2018, p. 85).

Sendo o Direito produto social e cuja produção é direcionada para a própria sociedade, ele não se esquivava do “processo de naturalização de uma discriminação” (SAFFIOTI, 1987, p. 15), que também é uma construção construída ao longo da história, originada e mantida socioculturalmente. “Se o poder patriarcal e o controle social informal levam à criação e à manutenção de estereótipos sociais, como os papéis reprodutivos assegurados às mulheres, o Direito faz parte diretamente desta construção como mecanismo de manutenção do status quo” (CHERNICHARO, 2014, p. 64).

Desse modo, ainda que o Direito venha a abraçar os pleitos do movimento feminista, ele não se transforma imediata e uniformemente apenas em decorrência da alteração da legislação que venha a ser alterada em favor dessas demandas. Pois “enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar a luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisa” (SAFFIOTI, 1987, p. 15-16).

De acordo com Saffioti (1987), a sociedade reconhece e aceita a dominação dos homens sobre as mulheres a partir da ideologia de gênero, atribuindo papéis socialmente reservados, considerando ser da natureza feminina está inserida no espaço doméstico, devido ao seu natural fenômeno de reprodução, naturalizando, desta forma, os processos socioculturais e legitimando a superioridade dos homens (JESUS; SOBRAL, 2017, p. 203).

A questão da violência, independente da face por meio de que ela se mostre, seja física, psíquica, institucional, escancarada ou disfarçada, está diretamente ligada ao sistema penal, seja porque ele incorre na sua ação (criminalizando), omissão (negligenciando), ou reiteração (vitimizando). Por essas razões, a discussão de gênero, violência e Criminologia estão amalgamadas.

(...) além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc), a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes à estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema

penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia (ANDRADE, 2012, p. 131-132).

A incompatibilidade fática que parece operar o sistema judiciário demonstra o nítido descaso da evolução do Direito perante aos avanços dos estudos de gênero. Isso é perceptível quando se analisa a ineficiência das políticas públicas em ressignificar o papel da mulher na sociedade, a inmutável percepção da mulher reduzida à sujeito feminino materno dedicado às funções domésticas, o paradoxo entre o estado que se omite quanto aos delitos ocorridos no seio privado da família mas que, por outro lado, intervém na proteção da sexualidade e das liberdades individuais do sexo da mulher (SIERRA, 2013, p. 128).

## 2.1 MACHISMO ESTRUTURAL

Preliminarmente, é fundamental, a este momento, conceituar denominações cruciais à construção deste trabalho, que serão exploradas como sinônimo, a fim de evidenciar a estrutura histórica-política-social que contextualiza a problematização da temática ensaiada. Assim, consideramos que: a) (...) injustiça de gênero é o androcentrismo: a construção autoritária de normas que privilegiam características associadas com a masculinidade; b) sexismo cultural: é a desvalorização e depreciação aguda de coisas vistas como “femininas” (FRASER, 2006, p.234).

O conceito de patriarcado, ainda que não consolidado, pode ser compreendido, em linhas gerais, como um modelo de estruturação familiar e social que gira em torno da autoridade de um homem, geralmente o pai ou o marido, sobre as mulheres e sobre os homens mais jovens. Enquanto estrutura social, o patriarcado não esteve sempre presente ao longo da história, mas se desenrolou com o desenvolvimento da organização social primitiva (MOURA; HENRIQUES, 2014, p. 32).

Ademais, a estrutura familiar patriarcal configura um sistema ideológico, mediado pela liderança masculina, constituindo, portanto, “um sistema de representações-dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando a relação entre homens e mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, dividido em polo dominante e polo dominado” (DRUMOND, 1980, p. 81-82). Ele se estabelece na sociedade como a estrutura base e padrão da composição familiar e é, em verdade, mais uma forma de estabelecer o *pater familias* como imperioso e dominante desde o núcleo familiar até os demais núcleos sociais.

Tais denominações sobre gênero e patriarcado são fundamentais ao desenvolvimento do movimento feminista, pois permitiram o estudo de todo um sistema de dominação e opressão que foi constituído ao longo do tempo (FERREIRA; CUNHA, 2018, não paginado) e, portanto, são indispensáveis para construção da estrutura cultural evidenciada neste trabalho.

O cenário dominado pelo sexismo influencia inexoravelmente a conjuntura social brasileira. Assim, não se pode ignorar, sobretudo academicamente, a composição de valores e a predominância da razão e da posição do homem e para o homem, pois a sociedade patriarcal está de tal forma enraizada que o tipo de estrutura que ela determina em ambos os sexos é talvez mais um hábito de espírito e um tipo de vida do que um sistema político determinado (MILLET, 1970, p. 13).

Diante disso, se constata, portanto, a enorme importância para um patriarca “de conquistar, de dominar, de sentir que um grande número de pessoas, a rigor, metade da raça humana lhe é por natureza inferior” (WOLF, 1928, p. 44). Assim, os mecanismos de controle social, tais como o Direito, funcionam para manutenção da desigualdade humana, e “nasceram da supremacia do homem e do subjulgamento da mulher, tendo a política sexual servido ao longo da história como fundamento de todas as outras estruturas sociais, políticas e econômicas” (MILLET, 1970, p. 92).

O triunfo do patriarcado, todavia, não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos, visto que a mulher não é só mulher, mas é também mãe, e é ela que carrega, em todos os aspectos, a responsabilidade indisponível que tal condição lhe traz, à ela restou desempenhar o papel do Outro (BEAUVOIR, 1967, p. 97).

A grande diferença está em que, na mulher, a dependência é interiorizada: ela é escrava, mesmo quando se conduz com aparente liberdade; ao passo que o homem é essencialmente autônomo e é de fora que se acorrenta. Se tem a impressão de ser a vítima, é porque os encargos que suporta são mais evidentes: a mulher alimenta-se dele como um parasito, e um parasito não é um senhor triunfante. Em verdade, assim como biologicamente machos e fêmeas nunca são vítimas um do outro mas, juntos, da espécie, assim também os esposos suportam juntos a opressão de uma instituição que não criaram. Se se diz que os homens oprimem as mulheres, indigna-se o marido; êle é que se sente oprimido: êle o é. Mas, na realidade, é o código masculino, é a sociedade elaborada pelos homens em obediência a seu interesse, que definem a condição feminina sob uma forma que é, presentemente, uma fonte de tormentos para ambos os sexos (BEAUVOIR, 1967, p. 246).

Agregada a essa realidade já estabelecida, de supremacia da ordem do masculino sobre o feminino, coexistem um conjunto de crenças sociais que reforçam a atitude violenta e culpabilizante para com a mulher. Essas crenças são alimentadas pela ideologia machista

milênar, e que se sustenta numa série de argumentos que historicamente a colocaram no papel de Outro do masculino (MOURA; HENRIQUES, 2014, p. 25).

...dificuldades no desempenho da atividade jurídica, seja no âmbito administrativo ou no exercício da atividade jurisdicional, pois inúmeros são os casos onde é possível detectar problemas e prejuízos de interpretação e aplicação das leis diante de fatos relacionados às questões de gênero, haja vista que, muitas vezes, em lugar de auxiliar na promoção da Justiça, a exegese sexista acaba por gerar situações ainda mais injustas e iníquas para homens e mulheres, mas, principalmente para mulheres (SILVA, 2012, p. 65).

Essa conjuntura cultural ora demonstrada incute também no sistema penal, desde a legislação de normas de controle e previsão de punição de condutas até o tratamento realizado pelos órgãos policiais e judiciais que fiscalizam e julgam a desobediência ao ordenamento jurídico normativo imposto pela mesma conjuntura analisada. Mesmo porque as sociedades estabelecem normas e modelos de comportamento distintos e específicos para homens e mulheres. Esses estereótipos de gênero socialmente construídos também se refletem na ordem do Direito.

### 2.1.1 Controle jurídico-penal da moralidade feminina

A dominação do corpo e da moral vinculadas ao gênero feminino não se eximiu de contaminar a esfera do Direito Penal e sua legislação, do mesmo modo que “a literatura acerca das mulheres – tanto a feminista quanto a antifeminista – é uma longa reflexão sobre a questão da natureza e da gênese da opressão e da subordinação social das mulheres” (RUBIN, 2017, p.1). Isso fica evidente no testemunho a seguir:

Assim, fui até a prateleira onde estão os livros de história e apanhei um dos mais recentes: a História da Inglaterra, do professor Trevelyan. Mais uma vez, procurei "Mulheres", encontrei "Posição das", e fui às páginas indicadas. "Surrar a esposa", li, "era um direito legítimo do homem, praticado sem nenhuma vergonha tanto nas classes altas como nas baixas... Da mesma forma", prossegue o historiador, "a filha que se recusasse a desposar o cavalheiro escolhido pelos seus pais estava sujeita a ser trancafiada, surrada e atirada no quarto, sem que isso causasse abalo algum na opinião pública. O casamento não era uma questão de afeição pessoal, mas, sim, de avareza da família, particularmente das 'nobres' classes superiores. O noivado frequentemente ocorria quando uma ou ambas as partes estavam no berço, e o casamento seguia-se mal saíam dos cuidados da babá." Isso acontecia por volta de 1470, pouco depois da época de Chaucer (WOLF, 1928, p. 54).

O controle penal da moralidade feminina está intrinsecamente relacionado ao controle do corpo e, portanto, também do sexo da mulher. A legislação penal originalmente concebida

se preocupou em punir a prostituição (art. 93 revogado do Código Penal) e o adultério (art. 240 revogado do Código Penal). Aliás, “poucas questões dentre as que compreendem a questão feminina, surgidas e ressurgidas como o neofeminismo, têm sido tão mistificadas como a da sexualidade, a qual vem sendo apresentada fora e acima da opressão história à mulher” (MONTENEGRO, 1981, p. 43).

A construção dessa hegemonia masculina no Direito se oriunda de uma estrutura patriarcal de família antes concebida, na qual a mulher foi limitada às funções da esfera doméstica, enquanto o homem ocupou os espaços do comércio, do saber, e da política. Além dos “mecanismos de controle informal (educação, vizinhança, religião, medicina e outros), que representavam verdade custódia feminina nos espaços domésticos e razão e etiquetamento das mulheres, seja como vítimas ou como autoras de crimes (...), somara-se as forças do Estado na criminalização de práticas consideradas inadequadas”, sendo essas normalmente relacionadas ao corpo e à sexualidade, como a desproteção da mulher desonesta e a criminalização da prostituição (PIMENTEL, 2016, p. 172).

“Outrossim, analisar as leis civis e penais brasileiras que reproduziram, reproduzem, disseminaram e disseminam a ideologia machista é, sobretudo, compreender a subjugação à mulher imposta pela sociedade” (RODRIGUES; ARAUJO, 2016, p. 293). Acontece que violação de qualquer parâmetro tido como adequado à forma da mulher conceber o sexo é duramente oprimida em todas as searas, inclusive pelo Direito.

A caça às bruxas foi também instrumento da construção de uma nova ordem patriarcal em que os corpos das mulheres, seu trabalho e seus poderes sexuais e reprodutivos foram colocados sob o controle do Estado e transformados em recursos econômicos. O que quer dizer que os caçadores de bruxas estavam menos interessados no castigo de qualquer transgressão específica do que na eliminação de formas generalizadas de comportamento feminino — que já não toleravam e que tinham que se tornar abomináveis aos olhos da população (FEDERICI, 2017, p. 305-306).

A herança medieval do sistema punitivista inquisitivo manteve a representação da mulher como “uma classe perigosa a ser reprimida”. A perseguição à mulher que transgrede o papel imposto e limitado pelo domínio do homem persistiu, refletindo-se no sistema penal através da criminalização e vitimização. “Creio que, a partir desta constatação, seja possível compreender como o poder punitivo se consolidou ao longo dos tempos, sob as bases de um amplo esquema de sujeição” (MENDES, 2017, p. 155).

Dentre as condutas indicativas do agir transgressor da mulher desvirtuada dos seus papéis familiares, destaca-se a já revogada criminalização do adultério, mas ainda importante para rememorar a normatização do controle da moral e do sexo da mulher. Erônides Câmara,

em seu livro *Homens Traídos* analisa, com a devida importância às questões de gênero, a criminalização da infidelidade conjugal, através da narrativa em primeira pessoa do próprio processo penal que lhe aconteceu sob imputação do crime de adultério contra seu ex-marido.

Tal crime, todavia, deve ser precisado sobre a ótica de gênero, a fim de demonstrar que socialmente o adultério não é visto da mesma forma quando praticado pela mulher, pois para o homem, o adultério é tratado com maior naturalidade, ou mesmo se justificando pela natureza selvagem que o macho da relação possui. “A traição feminina, por sua vez, rompia com os códigos sociais e jurídicos da época e, a mulher adúltera quase sempre era levada ao tribunal. Ao tomar conhecimento da traição, o homem traído se tornou um caçador da honra manchada. Provar a infidelidade judicialmente era reparar o dano causado no contrato de casamento, mas também aglutinar adeptos à manutenção dos códigos masculinistas.” (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 290).

Entretanto, mesmo quando o assassinato de mulheres por homens pode ser tipificado como homicídio qualificado, os matadores permanecem, geralmente, impunes. O fato de ser gigantesco o número de assassinos de mulheres que são absolvidos pela justiça oficial incentiva este tipo de “justiça” praticada pelas próprias mãos. Isto deriva do fato de que o adultério, embora legalmente seja considerado crime para ambos os cônjuges, na verdade, só constitui até criminoso quando praticado por mulheres. A sociedade não apenas aceita o adultério masculino como também encontra sempre uma maneira de justificá-lo através de condutas da esposa. A mulher acaba, quase sempre, sendo culpabilizada pelo seu próprio sofrimento. Se apanhou do marido, se foi por ele assassinada, e porque assim o mereceu. A polícia, a justiça, enfim, a sociedade transforma a vítima em ré, até depois de sua morte (SAFFIOTI, 1987, p. 35-36).

Erônides narra que, à época da origem do Código Penal de 1940, eclodia em pauta também “a chamada “mulher moderna”, desligada do modelo patriarcal de família e que menosprezava a moral e os bons costumes” (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 287). Consequentemente, a legislação ao abordar os “crimes contra os costumes” “passava a reforçar o discurso machista, mas também dividiu mulheres em honestas e desonestas, estigmatizando a ideia de que as mulheres desonestas contribuíam para o delito” (RODRIGUES, ARAÚJO, 2016, p. 288).

A estereotipação do que vem a ser a mulher honesta é perenizada inclusive no texto legal, ainda que hoje majoritariamente revogados tais textos, mas que representava aquela como a mulher doméstica, voltada para a família e para o lar, sob dominação do marido. “Dessa forma, os artigos da lei penal que se referiam as mulheres “honestas” excluía da proteção jurisdicional as adúlteras; bem como as que possuíam um comportamento sexual “liberal” e as prostitutas” (RODRIGUES, ARAÚJO, 2016, p. 288). Assim, a própria norma outrora vigente reforçava estigmas sobre a forma como a mulher lida com a própria sexualidade e divergindo

de qualquer vontade da mulher que destoe dos papéis de gênero estabelecidos pela sociedade patriarcal.

A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência. Por essa razão, embora o novo Código tivesse eliminado a exclusão de ilicitude referente à paixão e à emoção, o Júri popular passou a aceitar outras teses para absolver o marido ou amante vingativo. A mais popular de todas, a legítima defesa da honra, foi usada numerosas vezes, com sucesso, para absolver assassinos de mulheres (ELUF, 2007, p. 221).

Nesse mesmo sentido, doutrinadores mais antigos defendiam que o marido que estupra sua mulher estaria coberto por excludente de ilicitude, porque esse seria um exercício regular do direito, pois o homem domina a estrutura familiar e, portanto, também o corpo da mulher. Reforçando a cenarização cultural já explicitada, percebe-se, ainda, que um dos elementos nucleares do patriarcado reside exatamente no controle da sexualidade feminina, a fim de assegurar a fidelidade da esposa a seu marido (SAFIOTTI, 2011, p. 49).

Até muito pouco tempo, a sociedade enraizada pelo poderio masculino aceitava o chamado estupro marital, onde se entendia que o homem poderia fazer valer “seu direito como marido”. Dessa forma teria direito de explorar sexualmente a sua esposa, mesmo que ela não quisesse. Pior se tornava a situação, quando a mulher resolvia se queixar e era imediatamente rechaçada com frases como: “você tem que obedecer a seu marido”; “você tem que fazer as vontades de seu marido para manter o casamento”. Mais perverso é notar que essa conduta ainda se encontra presente na atualidade, em proporção menor em relação ao passado, mas existe. A mulher ao se submeter à violência, na mentalidade limitada da sociedade dá fundamento para que o homem tenha sempre razão ao agredí-la (DANTAS; VASCONCELLOS, 2017, p. 6).

Na tradição jurídico-penal brasileira, reflexo da estrutura patriarcal, até o começo do século, era aceita e defendida pela doutrina “a tese da legítima defesa da honra masculina para absolver homens que matavam mulheres em suposto adultério”, além disso, para os crimes de estupro serem punidos pela ordem penal, era exigida “uma determinada condição da vítima (honestas, de boa família, etc), cuja punibilidade era extinta se a vítima casasse com o estuprador” (CAMPOS, 2012, p. 36-37).

Consoante o exposto, o controle penal sempre se voltou para o controle do corpo e da sexualidade da mulher, imprimindo sobre eles imposições sexistas para torná-los merecedores do olhar do Direito. “A mulher ainda precisa ser comportada, do lar e se ela não for assim ela é condenada, julgada e culpabilizada por todo e qualquer ato ou fato que lhe aconteça. Essa é a disciplina ainda imposta à mulher. Um controle imposto ao corpo e ao comportamento feminino” (PEREIRA; CARVALHO, 2017, p.32).

Para as mulheres, esses mecanismos de intervenção inerentes à punição estatal apresentam algumas peculiaridades, pois numa perspectiva cultural patriarcal, a transgressão feminina, por meio do crime, parece ser maior do que a dos homens. Trata-se da violação de normas sociais de um mundo sexuado, no qual reinam estereótipos do feminino, tendentes a limitar o campo de atuação das mulheres ao espaço doméstico e à maternidade. Por isso, as prisões acabam por reafirmar o sexismo da lógica patriarcal de estruturação social, nesse modelo correccional, que encontra nos corpos femininos o lócus ideal de controle e cura (PIMENTEL, 2016, p. 174).

Nessa linha, Elaine Pimentel, ao tratar da mulher encarcerada, em *As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras* (2016), traz outros problemas sobre a mulher criminosa e o seu encarceramento, porque “as prisões femininas, mecanismos sofisticados de controle dos corpos das mulheres, tendem a reproduzir a opressão, e dificilmente são planejadas, estruturadas e geridas a partir das demandas das mulheres, na sua pluralidade e diversidade” (2016, p. 169). Muito mais do que para os homens, a prisão das mulheres revela, além da privação da liberdade, “uma verdadeira reconfiguração de sua vida pessoal e afetiva” (2016, p. 174).

Isso porque além do próprio sistema criminal, a família e a sociedade também punem com maior desprezo a criminosa mulher, inclusive afastando a mãe dos próprios filhos. A solidão e o isolamento da mulher encarcerada exigem, no mais das vezes, uma reconfiguração da sua sexualidade, explicitada pelos arranjos homoafetivos. No quesito do trabalho prisional, a domesticação da mulher é reiterada pela falta de oportunidade de estudos, e pela divisão sexual de tarefas que às confina nas funções de cozinheira, artesã, costureira etc. “A punição das mulheres é também, portanto, uma punição moral, verdadeiro esforço do Estado em adequar a transgressora a um lugar de opressão e sujeição, o que faz da prisão um lugar natural de vitimização feminina” (PIMENTEL, 2016, p. 174-175).

Mesmo o aborto é uma demonstração latente de que o corpo da mulher não pertence a ela mesma, não cabendo a ela sobre ele decidir, e se assim o fizer, poderá ser responsabilizada penalmente pela violação da norma jurídica que comanda e condena o corpo da mulher. “Os homens são socializados não apenas para se conduzirem como o galo de seu próprio terreiro, mas também para se expandirem pelos espaços tecidos por mãos femininas” (SAFFIOTI, ALMEIDA, 1995, p. 79).

E protegida pelas leis, mas na qualidade de propriedade do homem e mãe de seus filhos. Trata-la de prostituta sem o provar, é uma injúria que se paga quinze vezes mais caro do que qualquer insulto a um homem; o rapto de uma mulher casada equivale ao assassinio de um homem livre; apertar a mão ou o braço de uma mulher casada acarreta uma multa de quinze a trinta e cinco soldos; o aborto é proibido sob pena de multa de cem soldos; o assassinio de uma mulher grávida custa quatro vezes o de um homem livre; uma mulher que deu provas de fecundidade vale três vezes um homem livre, mas perde seu valor quando não pode mais ser mãe; se desposa um escravo é posta fora da

lei e os pais são autorizados a matá-la. Ela não tem nenhum direito como pessoa (BEAUVOIR, 1970, p. 120)

A norma atribui ao corpo feminino, como esse fosse independente da vontade da mulher, suas próprias obrigações e deveres, conferindo a ele tarefas majoritariamente relacionadas à maternidade e à subserviência conjugal. Destarte, “o aborto como crime reforça, ainda, a ausência de autonomia da mulher sobre o próprio corpo, esse, pedagogizado para ser higiênico e puro; discurso defendido no sistema patriarcal” (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 289).

Outrossim, é preciso lembrar que o crime de aborto previsto no artigo 128 do Código Penal, também reproduz uma ideologia machista. A mulher, ao negar o seu destino tradicional -o da maternidade -pela prática do aborto, é enquadrada como criminosa. No Brasil, foram raros os casos em que a mulher ficou reclusa por conta desse delito, portanto, a tipificação penal do aborto passou a ter status meramente simbólico, em que sustenta uma sociedade androcêntrica sexista, elaborada a partir das ideias difundidas pelo patriarcado (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 289).

Essa manipulação sobre a mulher, o corpo e o sexo são causa e efeito da desigualdade e injustiça de gênero, fruto do sistema patriarcal e cultura sexista predominantes na sociedade. E o Direito como produto social é também uma forma de manutenção desse status de subalternidade da mulher; e o sistema penal especificamente cumpre “uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina” (MENDES, 2017, p. 165).

Neste seguimento, a constitucionalização dos direitos da mulher representou importante avanço para o reconhecimento das desigualdades de gênero, mas não foi suficiente, contudo, para suprir as injustiças de gênero perpetuadas pelo machismo, e que enraizaram no Direito Penal como sustentáculo da manutenção do controle patriarcal vigente, conforme será demonstrado.

## 2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

A Criminologia crítica e o Feminismo se afloram em conjunto pela década de 70, quando eclodem os movimentos sociais dos grupos oprimidos pela estrutura socialmente dominante vigente. Na interpretação de Carmen Hein de Campos, em *Teoria Crítica Feminista e Críticas à Criminologia*, a luta pelos direitos humanos e pela redemocratização do Brasil tem seu nascimento em cenários similares, de modo que a Constituição Federal de 1988 culminou as demandas, condizentes com o Estado Democrático de Direito, e constitucionalizou o direito à igualdade de gênero, bem como a repressão às suas violações.

Conceitos como patriarcado, dominação, opressão, dentre outros, passam a compor o vocabulário das lutas feministas voltadas não apenas para a conquista da igualdade na esfera do direito positivo, mas também para o próprio reconhecimento da mulher como detentora de dignidade nas práticas cotidianas. Tudo isso teve repercussão direta nos estudos sobre a violência contra a mulher no ambiente mais amplo da violência doméstica. De fato, a presença desse debate no campo das ciências sociais e do direito proporcionou uma certa visibilidade à figura feminina nas pesquisas vitimológicas, contribuindo, inclusive, para a criação de leis e políticas públicas de abrangência internacional, voltadas para o fim da violência contra a mulher ao longo das décadas de 1980 e 1990, até os dias de hoje (PIMENTEL, 2008, p. 8).

Mundialmente a partir da eclosão de movimentos sociais de minorias sobretudo a partir da década de 70, expandiu-se também o conceito de direitos humanos aliados às reivindicações feministas. Em grande exemplo, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) de 1979, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), deu enfoque à pauta da desigualdade e da injustiça de gênero.

Contudo, “embora tal convenção tenha silenciado no que tange à autonomia e defesa do próprio corpo, incorporou e sistematizou uma série de demandas tendo em vista a eliminação da discriminação das mulheres e as condições de desigualdade” (COLOMBAROLI, 2017, p. 28). Essa linha democrática aliada a proteção de direitos humanos, o Brasil eliminou da sua legislação as normas evidentemente discriminatórias de gênero, e influenciou outras conferências internacionais para tratar da violência e discriminação contra a mulher.

Unindo a onipresença do feminismo e a diversificação de seus aspectos militantes, além da aplicação pré-feminista do princípio historicamente cultivado da igualdade, o movimento sobreveio, também, sobre o direito; isso porque a equidade entre membros da sociedade, por séculos, não incluiu a mulher em seu conceito. De fato, quando a constitucionalidade trouxe direitos e garantias sociais mais sensíveis (com o multiculturalismo dos povos ocidentais), a igualdade finalmente transcendeu a diferença de gênero. Ainda que meramente teórico, o “princípio da igualdade finalmente chegava no mundo jurídico” (THOMASI, FONTES, 2018, p. 243).

No Brasil, contudo, mesmo com conquista do direito ao voto obtida em 1932 constitucionalmente prevista, não se destacaram demais avanços constitucionais quanto aos direitos da mulher. Não desmerecendo a luta e os esforços durante a década de 1920, com destaque para o ativismo de Bertha Lutz (PINTO, 2003, p. 13), mas sinalizando que não houveram outros grandes avanços após o movimento sufragista. “Até a promulgação da atual Constituição, as leis no Brasil (...), sempre tiveram um caráter androcêntrico, quando não flagrantemente machista, reforçando preconceitos e gerando discriminações contra as mulheres. A Constituição Federal vigente, (...), significou, no plano jurídico nacional, um grande marco legislativo no tocante aos direitos da mulher e à ampliação de sua cidadania” (SILVA, 2012, p. 61).

A Constituição estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e no inciso XLI deste mesmo artigo, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais”. Na mesma linha, o princípio constitucional da igualdade foi contemplado também no âmbito das relações domésticas e familiares, trazendo consequências no plano da legislação infraconstitucional, em especial nos campos do direito da família e penal. Assim, as mulheres conseguiram garantir, no artigo 226 § 5º da Constituição, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (SILVA, 2012, p. 62).

A análise de como o movimento social das mulheres vem acessando o Legislativo e o Judiciário permite perceber as conquistas e garantias de direitos, “fazendo do Direito um instrumento de dialética da mudança social” (COLOMBAROLI, 2017, p. 26). “Essa mudança na forma de enxergar o direito, ainda que lenta e gradual, demonstra um avanço na postura da cultura judiciária brasileira ao encarar as violações de direito da mulher”, reconhecendo a necessidade de evidenciar a violência e a injustiça de gênero e “posicionando-se em favor da parte oprimida pelas relações de gênero e reconhecendo a necessidade de ações afirmativas para protegê-las” (COLOMBAROLI, 2017, p. 47-48).

Porém, a constitucionalização da igualdade de gênero é indiferente na ordem social não atingida diretamente pelo Direito, porque o machismo vigente é tão naturalizado na sociedade se relativiza as situações de desigualdade de gênero. “O sistema patriarcal de dominação masculina estaria enraizado nas relações humanas, e, desse modo, inscrito nas práticas cotidianas de nossas vidas, sendo, por essa razão, de tão difícil desconstrução” (FERREIRA; CUNHA, 2018, não paginado).

O feminismo, enquanto movimento social, já soma mais de três séculos de história, mas continua atual, pertinente e necessário, apesar de muitas pessoas acreditarem que seus postulados já foram cumpridos integralmente através do reconhecimento formal da igualdade de direitos entre mulheres e homens, na maioria das Constituições democráticas. Esta crença, todavia, tem sido cada vez mais questionada e sobretudo refutada pelos inúmeros e alarmantes indicadores sociais que confirmam a persistência de assimetrias, hierarquias e violências de gênero nas mais diversas situações da vida em sociedade. Em face disto, o feminismo resiste, persiste e se atualiza constantemente, espalhando seus tentáculos pelos mais variados campos do saber/fazer humano e buscando promover a tão almejada justiça social. (SILVA, 2018, p. 84).

Neste compasso, é possível averiguar um “profundo distanciamento entre normatividade e efetividade”, visto que a alteração legislativa não é suficiente para romper com as conjecturas culturais. De modo que “apesar da incorporação de direitos fundamentais no texto da Carta Política, com nítida inclinação humanista e democrática (normatividade), as práticas legislativa, jurisdicional e policial retratam uma realidade bem distinta (efetividade)” (PINHO, 2006, p. 33).

Ao se “discutir a equidade para a participação e igualdade social necessárias à esfera pública, revela a existência de impedimentos informais que podem persistir mesmo após as pessoas terem recebido formal e legalmente o direito de participação” (MENDES, 2017, p. 77). Logo, entraves extrajudiciais diversos (como a subestimação, relativização, interrupção da voz e da palavra da mulher, dentre outros) dificultam a concretização da ideologia de igualdade de gênero constitucionalizada, isto em razão do preliminarmente consolidado machismo estrutural.

Mesmo com a constitucionalização dos direitos de igualdade de gênero entre homens e mulheres, e a tentativa de criminalização da violência de gênero a seguir explanada, a prática institucional e social não refletem o progresso legislativo, até porque a inclusão da problemática sexista no rol de preocupações do direito não é suficiente, por si só, para a efetivação e desconstrução dos impasses gerados pela cultura machista dominante.

### 2.3 A TUTELA PENAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero traduz representações sociais historicamente construídas, determinando a homens e mulheres lugares diferenciados na sociedade, diferença atravessada por relações de poder notadamente assimétricas, de submissão e humilhação física, mental e material. “Esta prevalência do poder do homem é mantida, muitas vezes, tendo a violência como instrumento e, mais especificamente a violência sexual nas suas mais variadas manifestações” (SCHREINER, 2008, p. 1).

Persiste ainda o uso dos termos violência intrafamiliar e violência doméstica, incorrendo em familismo, relegando a mulher ao âmbito privado, considerando violência contra a mulher somente aquela cometida no âmbito da família e ignorando a violência praticada/ tolerada nos ambientes sociais ou pelo Estado e seus agentes. (...) Para modificá-las, faz-se necessário o fortalecimento de um processo –lento em alguns aspectos, mas já em curso –de modificação estrutural da sociedade, rompendo com o machismo e com o patriarcalismo (COLOMBAROLI, 2017, p. 45).

A definição da violência de gênero compreende a cólera contra a figura, a posição e a função da mulher desenvolvidas na sociedade patriarcal. A designação violência de gênero implica a des-naturalização da violência e a compreensão de que ela é produto da organização social e está fundamentada nas desigualdades entre os sexos (PRESSER; MENEGHEL; HENNINGTON, 2008, p. 127). Consoante outrora explicitado, o gênero é uma construção mais complexa e abrangente que o sexo biológico predeterminado; e a superioridade de um gênero sobre o outro é uma construção cultural implicada pelo sexismo.

A questão de gênero rejeita o determinismo biológico (PRESSER; MENEGHEL; HENNINGTON, 2008, p. 127), compreendendo as construções de feminilidade e masculinidade como esquematização cultural de poder deste sobre aquele, de modo a manter a dominação e o controle do homem dentro da organização patriarcal não apenas familiar, mas em todas as relações sociais que envolvem predominância de interesses direta ou indiretamente.

A partir dos estudos de gênero é possível compreender as diversidades dos fenômenos da violência como reflexo de processos sociais. “Como categoria extremamente útil de análise, gênero permitiu-nos reconhecer e nomear a existência de formas de violências que acometem especialmente às mulheres, como a violência doméstica e o feminicídio” (CAMPOS; BERNARDES, 2019, p. 2).

Isto posto, depreende-se que a violência de gênero é uma demonstração explícita (mesmo quando esta não se realiza pelas vias de fato, fisicamente) de impor o poderio do homem enquanto sujeito dominante da relação. Essa violência transpassa a mera fúria que caracteriza as demais violências, porque o fator sexista insere outra problemática relevante para sua composição. “A estrutura social patriarcal utiliza-se da violência como forma de corrigir qualquer conduta que fuja a seus princípios e as mulheres são (não apenas, mas principalmente) vítimas dessa estrutura” (MOURA; HENRIQUES, 2014, p. 37).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorre, em geral, no espaço doméstico, e é exercida por parceiros ou outras pessoas com quem as vítimas mantêm relações afetivas ou íntimas, tornando mais difícil o rompimento com tal situação, assim como a impunidade. Ocorre, também, fora do âmbito domiciliar, entre pessoas sem laços de parentescos, que podem ou não se conhecer, independente de coabitação. A violência deixa impactos que variam entre consequências físicas, sexuais e mentais, podendo levar até à morte, afetando, negativamente, o bem-estar geral das mulheres e as impedindo de participar plenamente na sociedade (SOBRAL; JESUS, 2017, p. 199)

Essa agressão representativa da dominação do homem sobre a mulher não se apresenta somente no espaço do lar e da intimidade do casal, na qual o Estado não raro se omite para tutelar os direitos da ofendida, invisibilizando e naturalizando a conduta. “De acordo com Azevedo (1989), a ideologia machista não tem o propósito de eliminar a mulher, mas mantê-la submissa, naturalizando e assegurando a dominação do homem sobre a mulher e, para tal, utiliza-se da violência em todas as suas formas” (JESUS; SOBRAL, 2017, p. 201).

“Nesse contexto, as feministas, consideravam que não eram características pessoais, mas sim, a posição subordinada ocupada pela mulher na sociedade que permitia que ela fosse o objeto sobre o qual se dirigia a agressividade e os maus-tratos domésticos” (GONÇALVES, 2016, p. 43). A agressão contra a mulher é tamanho naturalizada dentro do seio familiar, que o homem sequer compreende o ato como uma violência, mas sim como uma correção ou punição

necessária. “Até muito pouco tempo, os ordenamentos jurídicos avalizaram o poder de correção dos maridos em face de suas esposas, permitindo, a esses, faculdades disciplinadoras sobre as mulheres que não cumpriam seu dever” (COLOMBAROLI, 2017, p. 40).

Ademais, violência de gênero não se resume à violência doméstica, visto que ainda que o meio intrafamiliar seja mais disposto para a realização da violência por ser o meio privado, essa agressão física, psicológica, patrimonial etc., não se dá somente em razão dessa ambientação; em verdade, ela transpassa esses motivos e transpassa essa situação fática. “Utilizava-se violência conjugal, violência doméstica, violência de gênero, violência contra a mulher, deslocando a questão ora para o lugar de ocorrência ora para os atores, o que dificultava a punição e criminalização dos autores. Ao considerar —violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei situa o espaço onde ocorre a ação, bem como os sujeitos que podem estar envolvidos neste ato” (MENEZES, 2012, p. 42).

Ainda mais importante do que a discussão acerca legitimidade/ilegitimidade e eficácia/ineficácia da utilização do direito penal enquanto instrumento para o combate à discriminação de mulheres é a constatação de que, quando os feminismos voltam, quase exclusivamente, seus olhos para a violência doméstica, olvidam que a violência de gênero não se dá somente no âmbito intrafamiliar, bem como deixam de explorar a potencialidade do sistema jurídico como um todo -e não só do direito penal- enquanto meio na busca pela efetivação de uma verdadeira equidade de gênero. Os movimentos sociais de mulheres precisam atentar, quando do desenvolvimento de suas estratégias, para o fato de que a violência contra as mulheres não se restringe ao espaço do privado, mas estão também fortemente presentes no âmbito público (COLOMBAROLI, 2017, p. 43).

Nessa órbita, o legislador visando ampliar a criminalização da violência, preocupando-se com as desigualdades de gênero, coordenou no âmbito normativo o sobressalto de leis voltadas para tais questões, de forma a endurecer as punições e coibir tais práticas, na forma e nos anseios do sistema penal moderno.

A Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006, “ao definir os tipos de violência que podem acometer a mulher (...) representou grande avanço” (MENEZES, 2012, p. 39), desmistificou o acolhimento da lei apenas às mulheres “honestas”, excluindo nela quaisquer discriminações sobre a mulher, e expandindo substantivamente as possibilidades de violência. Além disso, reconhece como violência contra a mulher não somente as conjugais, mas “podendo se referir também à violência entre, por exemplo, uma mãe e uma filha, duas irmãs” (MALCHER, 2016, p. 98). Mesmo porque a cultura sexista influencia não só homens, mas mulheres, alienando-as aos modelos de dominação patriarcais.

A referida lei com nome de mulher “é fruto de lutas e manifestações feministas pelo reconhecimento público da violência contra a mulher, como uma forma de violação aos direitos

humanos e problema social” (MENEZES, 2012, p. 40). A proposta foi mais atinente às singularidades complexas que envolvem as injustiças de gênero e buscaram, em decorrência disso, “respostas mais amplas para esse fenômeno. Por isso, a proposta da LMP é mais abrangente que a perspectiva penal e está fundada na prevenção, na assistência e na contenção da violência” (CAMPOS; GIANEZINI, 2019, p. 254). Ainda assim:

As contestações à lei são facilmente observadas por meio de inúmeros empecilhos que as mulheres devem vencer para que lhes seja garantida proteção jurídica. Matizadas por discursos jurídicos, as resistências à implementação da Lei da Medida Protetiva demonstram que o sistema de justiça não apenas não incorporou a perspectiva de gênero prevista na lei e nos tratados de direitos humanos como luta para manter seu lugar de poder. Ou seja, o discurso judicial atua fortemente como um discurso de poder oposto ao gênero e ao feminismo e interfere diretamente na vida das mulheres, causando prejuízos no acesso à justiça (CAMPOS, GIANEZINI, 2019, p. 266).

Além da referida lei, a 13.104/2015 foi responsável por tornar o feminicídio uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, “cuja incidência está condicionada à existência de violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (MENDES, 2017, p. 215).

Ana Lucia Sabadell, em *Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio: Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro*, expõe e contesta as críticas à qualificadora. As críticas à qualificadora defendem que sua criação cria o efeito inverso, pois evidencia as desigualdades de gênero, dificulta a defesa do homem que mata uma mulher razão de gênero implícita (portanto, dificultando a ampla defesa).

Sabadell, em sequência, discorda evidenciando, inclusive através de dados estatísticos, a diferença significativa entre homens e mulheres, de modo que a maior assistência e evidência aos problemas que assolam a condição da mulher são necessárias para equiparar uma organização social na qual ela já não está em par de igualdade com o homem. Reconhecendo, finalmente, a crítica abolicionista como único argumento possível para contrariar as leis especiais voltadas à proteção da mulher.

Ocorre que o Feminismo encontra impasses até mesmo para se aliar com outras vertentes que reconhecem a ineficácia do sistema como um todo. Afinal, se por um lado a demanda Feminista clama pela criminalização de determinados crimes diretamente correlacionados à questão de gênero, compreendendo essa atitude como uma forma de reconhecimento da importância ao combate desses crimes, por outro lado, finda por vislumbrar no Direito Penal conquistas que o abolicionismo entende que ele não será capaz de cumprir.

À parte dessa discussão, na mesma linha de defesa da autora, Rosa Soraia Mendes, em *Criminologia feminista: novos paradigmas* (2017), contesta o bombardeio de críticas à

legislação, e ressalta que “não falta(ra)m armas e munições contra a lei” (MENDES, 2017, p. 217), e reconhece o “significado da lei desde uma renovada racionalidade garantista e feminista” (MENDES, 2017, p. 218).

Rosa ressignifica ainda a definição de feminicídio ao explicar que esta denotação não representa tão somente a morte da mulher pelo homem em razão da sua condição; a simbologia da sua definição é muito mais abrangente: “é a morte de um ‘sujeito’ histórico, social e culturalmente destinado à submissão, e que por tal condição teve ceifada sua própria vida” (MENDES, 2017, p. 218).

A “ação” é matar uma mulher por ser mulher, o “resultado” é a morte da mulher e o “nexo de causalidade” é um sistema de opressão que não só criminaliza seletivamente, mas também seleciona aqueles/as que merecem a proteção. É a última expressão da violência contra as mulheres que pressupõe, no mais das vezes, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica. O bem jurídico ofendido em um ato feminicida, portanto, carrega consigo outras lesões que chegam à própria dignidade da pessoa humana, compreendida sob o aspecto do direito a uma vida livre de violência (MENDES, 2017, p. 220).

A tentativa política e jurídica se esforçou na intenção de evidenciar a mulher como sujeito de direitos, inclusive no tocante à ampliação da tutela penal (ampliação do rol de violência, da inclusão de gênero em vez de sexo feminino, e da qualificadora do feminicídio), além do esforço em termos de nomenclatura (como a “lei com nome de mulher”, vulgo Lei Maria da Penha).

Contudo, essas respostas estatais às reivindicações feministas colidem com a função simbólica do Direito Penal, pois muitas vezes não se mostram efetivas no combate à violência, além de reiterar a vitimização da mulher na sociedade e no sistema penal. Pois, ainda que o Feminismo tenha ganho espaço no direito, este ainda ocupa um papel marginal na construção social daqueles que operam de fato o sistema judicial (ÁVILA, 2018, p. 219).

## 2.4 FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL

A ampliação legislativa criminal da mulher perseguiu a lógica da função simbólica do Direito Penal, cujo objetivo é evidenciar a problemática singular de crimes em específico, e que surge num cenário ineficiência do mesmo em tutelar o bem jurídico de minorias, no caso, mulheres.

Segundo LARRAURI (1991), o movimento feminista foi quem melhor elaborou a necessidade de utilizar o direito de forma simbólica. As feministas consideravam um absurdo que se criticasse sua pretensão de utilizar o Direito Penal de forma simbólica, uma vez que a ausência de Direito Penal também tinha efeitos simbólicos. Argumentavam, ainda, que a falta de legislação que regulasse a esfera privada da mesma forma que a pública, produzia o efeito de relegar a mulher a uma condição inferior e o que acontece na esfera privada, como por exemplo, o descumprimento de prestações econômicas, os maus-tratos, a violação, apareciam como minúcias não válidas para serem legisladas pelo Estado, bastante ocupado legislando a esfera pública. (LARRAURI, 1991, p. 219). O Estado, ao renunciar sua intervenção, mantém uma relação de poder desigual, implicando, no âmbito da família, deixar a mulher submetida ao marido (CAMPOS, 1998, p. 53).

O simbolismo é “uma marca do direito penal moderno, que estaria comprometido em implantar uma determinada visão do direito penal nas mentes das pessoas” (GONÇALVES, 2016, p. 46), sustentada pelo discurso da finalidade preventiva da pena, que justifica sua ampliação normativa e dosimétrica, e propaga no imaginário coletivo a falsa sensação de segurança.

O Direito é necessário à convivência em sociedade, consiste em instrumento de organização social, e reflete o desenvolvimento histórico, social, político, econômico e cultural de um povo, tem como finalidade suprir as necessidades e desejos dos cidadãos, promovendo a igualdade e a justiça social e estabelecendo o equilíbrio nas relações sociais (...). Em outras palavras, a harmonia do convívio em coletividade exige a normatização que forma o direito, criando critérios e ferramentas de coerção social estabilizar as relações sociais (LUSTOSA, 2019, p. 99).

Além disso, o Estado usa o direito como ferramenta para estabelecer as regras e normas de conduta que objetivam o controle da criminalidade da sociedade e conseqüentemente minimizar a sensação de insegurança coletiva (LUSTOSA, 2019, p. 98). A representatividade da tutela simbólica é importante também para conter as inseguranças sociais, que veem na criminalização de condutas e no enrijecimento do sistema penal uma forma de ampliação da segurança pública.

Essa criminalização simbólica, não obstante, gera também uma eficiência simbólica, no sentido de que ela não se concretiza na realidade factual. A simbologia atribuída à criminalização da conduta pelo Direito Penal percebe o papel representativo que tem o direito, especialmente quando ele chama especial atenção à determinadas minorias, mas é insuficiente como instrumento de controle das violências de gênero, mesmo porque o próprio Direito não é totalmente alheio à cultura sexista.

De outra parte, algumas criminólogas se diziam contrárias a essas teorizações por entenderem que o Direito Penal não poderia assegurar nem proteção real, nem simbólica para as mulheres, especialmente num sistema penal dominado por homens e numa sociedade impregnada por uma cultura machista. Essa constatação leva a crer que, ainda que as mulheres tivessem uma boa representação legislativa e judicial, a moral dominante não sofreria qualquer modificação, já que a lei seria uma estrutura fundamentalmente patriarcal (GONÇALVES, 2016, p. 46).

Tipificar como crime dentro da legislação não é solucionar os problemas que culminaram na inclusão da violência de gênero no rol de crimes legalmente previstos. A criminalização dessa violência em específico produz um efeito simbólico e populista, com fins de satisfazer os anseios das demandas feministas, gerando um efeito social de proteção especial. Como no exemplo a seguir:

O assassinato, por exemplo, de Ângela Diniz, praticado por seu companheiro “Doca Street” em 1976 chocou o país. A tese da defesa da “honra” e de ter “matado por amor”, que culminou com uma pena branda, foi duramente criticada pelas feministas que, nesse momento, criaram o slogan “quem ama não mata” como estratégia de sensibilização da opinião pública acerca do homicídio de mulheres cometido por parceiros íntimos (CAMPOS; SEVERI, 2018, p. 974).

A doutrina há tempos já vem criticando o Direito Penal simbólico, “isto é, a tendência da divisão legislativa do poder estatal de elaborar e aprovar leis no âmbito do direito penal com fins simbólicos, buscando, primeiramente, instaurar uma ilusão de tranquilidade na sociedade perante a atual difusão do medo e da indignação diante do crime, à medida que o real fim explorado nessa área do direito, o controle do delito, passa a ser negligenciado” (THOMASI, FONTES, 2018, p. 234).

Além disso:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). (...) Mas, precisamente porque o sistema não está só, para compreender sua funcionalidade, é necessário apreendê-lo como um subsistema dentro de um sistema de controle e seleção de maior amplitude, pois o SJC penal não realiza o processo de criminalização/vitimização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que tem lugar no seio do controle social informal. Toda a mecânica de controle (enraizada nas estruturas sociais) é constitutiva/reprodutora das profundas assimetrias de que, afinal, engendram-se e alimentam os estereótipos,<sup>11</sup> os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias (ANDRADE, 2005, p. 79-80).

A partir da supracitada análise de Vera Regina Pereira de Andrade, é possível analisar também que o simbolismo proposto pelo Direito, quando atenta especialmente para um grupo social, em vez de contribuir para a salvaguarda de seus direitos, ele estigmatiza a põe a mulher como detentora do posto de vitimização, a quem é devida maior atenção estatal. Isto, porém, reafirma a posição de fragilidade e vulnerabilidade da mulher.

Outros problemas também podem ser identificados quando se trata dessa função simbólica, como o distanciamento das reivindicações do movimento feminista do movimento

abolicionista, sendo que, em verdade, ambos concorrem sobre a perspectiva da ineficiência do Direito Penal.

Segundo Zaffaroni é corriqueiro que os grupos que lutam contra a discriminação critiquem severamente o discurso legitimador do poder punitivo, mas, por outro lado, estes mesmos grupos não tardam em reivindicar o pleno uso daquele mesmo poder quando o assunto é a necessidade de combater a discriminação que sobre estes recai em particular. Essa aparente dissintonia, para o autor, configura-se em uma armadilha neutralizante e retardatária, pois o poder punitivo opera sempre seletivamente, atuando conforme a vulnerabilidade e com base em estereótipos (MENDES, 2017, p. 176).

Diz-se isso do distanciamento porque, se por um lado o Feminismo pauta pela descriminalização do aborto, por outro, pautam pela “criminalização do assédio sexual (ambas as normas de caráter simbólico)”, de modo que “o movimento não enxerga que a proclamada função simbólica do Direito Penal está fadada a não surtir qualquer efeito na defesa das mulheres vítimas de violência e discriminação” (GONÇALVES, 2016, p. 46).

E a justificativa para esta (neo)criminalização, sob o signo da qual se realizaram, na década de 80, tais reformas penais, é a chamada “função simbólica” do Direito Penal. Os movimentos que sustentam arguem não estar especialmente interessados no castigo, mas, fundamentalmente, na utilização simbólica do Direito Penal como meio declaratório de que os referidos problemas são tão importantes quanto os dos homens e pública ou socialmente intoleráveis. Ou seja, o que se busca com a criminalização dessas condutas é, em primeiro lugar, a discussão e conscientização públicas acerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança da percepção pública a respeito (ANDRADE, 1996, p. 88-89).

Após justificar os anseios de criminalização por parte do movimento feminista, porém, a própria autora da citação acima, a mesma alerta que nenhuma das vias de construção da igualdade podem buscar-se através do sistema penal. Pois na sociedade de estereótipos de gênero e criação patriarcal de funções sociais, só fazem com que aumentem as possibilidades de revitimização (ANDRADE, 1996, p. 90-91).

Destaca-se que enquanto vítima, principalmente de violência doméstica, há uma dupla violência sofrida por ela. Primeiro pelo agressor, que ocupando o papel de provedor e chefe do lar, responde através da agressão à insubordinação da companheira, pois a sociedade assim lhe permite; e depois, pelo sistema de justiça criminal, que, fazendo parte das estruturas do direito, reproduz a misoginia presente nesse (CASSOL, SILVA, DINARTE, 2017, p. 812).

“O sistema não é apenas estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar - o castigo - é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidante e reabilitadora) que se lhe atribui(...)” configurando incontestáveis as “incapacidades protetora, preventiva e resolútorias do Sistema de Justiça Criminal” (ANDRADE, 2005, p. 75).

Estudo do Ipea avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, por meio de estudo de séries temporais. Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei, (...), e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período (GARCIA, 2017, p. 01).

De outro lado, a falta de efetividade da norma penal de caráter simbólico, além de ferir o princípio da proteção subsidiária de bens jurídicos, mina a confiança da população na Administração da Justiça. Isso pode gerar um apelo popular por lei e ordem, fazendo com que a política tome a forma de espetáculo, e as decisões deixem de visar à uma mudança real, para modificar apenas a imagem da realidade (GONÇALVES, 2016, p. 47).

Num primeiro momento, um grande avanço nas lutas de gênero, cria uma falsa ideia de proteção da mulher, volta o foco para o revanchismo e a criminalização, e pode culminar, até mesmo, por atravancar outras lutas. Em primeiro lugar, o conflito social que está por trás de toda forma de violência contra a mulher não pode ser encarado pura e simplesmente como matéria criminal. A superação desses problemas depende de profundas mudanças estruturais na sociedade, mediante a disseminação de uma nova cultura, calcada no respeito e na equidade (SILVA, 2012, p. 25-26).

No mais, a criminalização simbólica é uma forma simplista e conveniente que o Estado usa para minimizar, momentaneamente, as insatisfações sociais. Desta forma, o Estado passa “da complacência com determinadas formas de manifestação de violência de gênero ao punitivismo eficiente” (SABADELL, 2016, p. 174). Isso em razão do fato que o Estado se exime do problema originário que é a cultura patriarcal; e é assim que a “invisibilidade ‘secular’ da mulher e, por conseguinte, de seus problemas, se relaciona diretamente com (...) a ‘não problematização da cultura patriarcal’” (SABADELL, 2016, p. 172).

O que as autoridades certamente não percebem é que, para enfrentar de modo eficaz a violência contra a mulher, devem-se promover, de ato, políticas educacionais, que repercutem no “modo” como as pessoas pensam, percebem, sente e reagem frente aos pressupostos da própria cultura patriarcal. Concentrar-se exclusivamente na punição da *ultima ratio* do patriarcado, implica em negar a própria “letalidade” desse sistema cultural, implica a negar que se trata de um sistema que produz e reproduz violência e desigualdade social entre os gêneros (SABADELL, 2016, p. 174).

Reduzir a questão da violência de gênero à tutela penal, especialmente quando o fato em si já era taxado como crime é presunçoso imediatista e, enfim, não atinge o problema no cerne da sua origem, de modo que não é capaz de concretizar o que propõe. E diante disso, a Criminologia feminista se faz necessária para compreender as injustiças de gêneros que se perpetuam na sociedade e no sistema penal, mutuamente.

### 3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Nesse contexto, florescem as teorias feministas do Direito, que compõem os estudos críticos ao Direito produzidos por feministas ou que utilizam predominantemente referenciais teóricos feministas (CAMPOS, 2012, p. 34), de modo que as críticas problematizadas pelos estudos acerca do Feminismo passam a influenciar também no ordenamento jurídico. Ainda que moral e direito não se confundam, é uma displicência ignorar que quando se constrói o sistema jurídico este não está a servir ao desenvolvimento de uma moral vigente.

Historicamente, antes na década de 60, a Criminologia se engajou em compreender a relação entre crime e criminoso (sobretudo numa análise positivista), e a partir dessa década se engajou mais em compreender o funcionamento e os impactos do sistema de justiça criminal e da violência institucional (ANDRADE, 2005, p. 73).

A partir dos anos 70, o desenvolvimento científico da Criminologia voltou seus olhares para interpretações macrossociológicas (BATISTA, 2011, p. 89), passando pela violência individual, institucional e agora compreendo também a violência estrutural ao abranger estudos de capitalismo e classes sociais. É a partir dos anos 80, enfim, que a Criminologia se volta para a “interpretação macrossociológica no marco das categorias de patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma Vitimologia crítica) assume aqui um lugar central” (ANDRADE, 2005, p. 73).

A criminologia, ao longo dos últimos séculos, de diversas maneiras buscou reificar o papel da mulher na sociedade, para justificar sua necessidade de ser custodiada, ora pelo pai ou marido, ora pelo Estado. Somente a partir da criminologia crítica, e com o surgimento da criminologia feminista, vem se buscando compreender o papel social a ela imputado pela sociedade androcentrista e misógina, tentando assimilar questões de gênero. É a partir do surgimento do paradigma do gênero que se consegue perceber o local designado às mulheres na sociedade, e também no direito, compreendendo que vivemos numa sociedade patriarcal, estruturada sob conceitos masculinos, o que se reflete nas suas instituições. Assim, sendo a mulher vítima ou autora de delitos, passa-se a analisá-la numa perspectiva criminológica, contextualizando no paradigma do gênero e, mais atualmente, numa perspectiva feminista de empoderamento (CASSOL, SILVA, DINARTE, 2017, p. 812).

O auto reconhecimento da mulher enquanto sujeito, o empoderamento da sua posição em sociedade, a libertação da figura dos estereótipos de feminilidade, a independência da sua função diante do homem e a emancipação das suas conquistas do mesmo abrem os horizontes da Criminologia, e propõem analisar essa ciência pela ótica desconstruída de injustiças e preconceitos de gênero.

“Feminismo é um movimento pelo qual se busca a melhoria da condição de vida das mulheres, objetivando eliminar a diferença entre os status dos gêneros e conceder às mulheres

as mesmas garantias que já eram conferidas aos homens (BUENO, 2011, p. 35). Assim sendo, “o movimento procura atingir todas as esferas da experiência humana de modo a erradicar desvantagens que ainda se imponham a mulheres em sua realidade social” (THOMASI, FONTES, 2018, p. 242).

O que o Feminismo almeja é repensar as configurações de gênero, eliminando definições de feminilidade e masculinidade, “sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades ‘femininas’ ou ‘masculinas’ sejam atributos do ser humano em sua globalidade” (ALVES, PITANGUY, 1981, p. 9).

A teoria crítica feminista enveredou seus esforços iniciais em prol da desmistificação do machismo radicado nos masculinizados discursos acadêmicos. Assim, ao invés de empenhar-se em construir marcos teóricos inéditos, o pensamento feminista singularizou-se por confrontar as teorias já consolidadas, questionando a exclusão feminina em seus discursos, comumente encoberta pela presença de um mítico homem universal que, alega se, abarcaria a universalidade da espécie humana. Ao denunciar o sexismo e indagar a efetividade dos princípios norteadores da produção científica, como a sua neutralidade, objetividade e universalismo, o feminismo formulou preciosas críticas à ciência e aos limites impostos ao acesso das mulheres ao campo científico. Logo, destruir os parâmetros sexistas herdados se apresentou como a primeira conduta a ser tomada por uma teoria crítica que se pretendesse feminista, tendo em vista que a premissa de suas análises se assenta no fato de que o a produção do conhecimento científico tem sido historicamente reservada aos homens, o que essencializa a masculinização do meio acadêmico (ANDRADE, 2016, p. 3).

A Criminologia Feminista destaca-se no Direito porque chama atenção para uma questão sociocultural, com problemáticas escancaradas e uma contextualização visível, seus esforços para subverter a conjectura patriarcal instaurada são louváveis por ser produto de um movimento coletivo e engajado de minorias cujas necessidades são comumente relativizadas. Ela é, decerto, um “modelo de pensamento jurídico que visa trazer para o centro dos estudos criminológicos a perspectiva das mulheres, tentando subverter um sistema legal androcêntrico” (MALCHER, 2016, p. 98).

A dogmática feminista trata principalmente da sistematização e interpretação do direito em relação aos aspectos de gênero. Por exemplo, é preciso um fato típico na vida de muitas mulheres, como o nascimento de um filho, para proceder e analisar todos os domínios legais que entram ou devem entrar em consideração com relação a esse fato (previdência social, direito fiscal, direito do trabalho). Em seguida, utilize esse novo sistema para controlar se existem contradições ou incoerências entre os diferentes aspectos da questão. A dogmática feminista pratica e propõe uma interpretação das leis existentes, com a finalidade de promover a igualdade entre mulheres e homens. (EMMENEGGER, 2000, p.2-3. Tradução nossa)

A importância da ótica feminista sobre a Criminologia se eleger por tais motivos: um, a experiência das mulheres até então foi desvalorizada e ocultada na investigação científica; dois, porque as mulheres trazem uma visão externa e estranha da ordem social, visto que não contribuíram com a conformação desta ordem; três, porque as mulheres ao se distanciarem dessa ordem, tendem a desmascarar o androcentrismo da ciência e do conhecimento (MENDES, 2017, p. 80).

Segundo a teoria do ponto de vista feminista, as relações entre poder e conhecimento partem do pressuposto de que a posição privilegiada e hegemônica dos homens na ordem social lhes oferece uma visão de mundo que reflete seus interesses e valores (...) Neste sentido, os grupos minoritários têm uma posição epistemológica privilegiada na medida em que, conhecendo o discurso dominante, formula novos discursos potencialmente críticos decorrentes de sua posição na ordem social. As mulheres, como um grupo social tradicionalmente dominado e excluído, desenvolvem, assim, um conhecimento mais completo, de modo a renovar e melhorar a própria ciência” (MENDES, 2017, p. 81).

A aproximação entre a Criminologia e os direitos das mulheres no Brasil enfrenta o que se percebe em inúmeras pesquisas acerca dos problemas de violência de gênero,” que apontavam o sistema de justiça criminal como revitimizador, violento e opressivo, demonstrando uma falha de funcionamento e/ou por falta de capacitação da/os agentes” (MARTINS; GAUER, 2019, p. 11-12). Essa sistemática de violência e seletividade é traço permanente da própria programação do poder punitivo influenciado pela cultura sexista.

Essas novas lentes de gênero permitem-nos enxergar processos históricos, sociais e políticos desde uma perspectiva não-hegemônica (e contestadora). Auxiliam-nos, ainda contar a história daquelas que foram invisibilizadas e ajudam-nos a reconhecer um panorama mais amplo da cena de disputa política por recursos simbólicos e materiais. De acordo com Joan Scott, gênero é uma categoria útil de análise histórica porque ela nos fornece uma perspectiva que pode “explicar as continuidades e descontinuidades e dar conta de desigualdades persistentes como experiências sociais radicalmente diferentes” (CAMPOS; BERNARDES, 2019, p. 2).

A Criminologia Feminista, nessa senda, surge como uma proposta de repensar o Direito e analisar impactos da cultura sexista nele e nas estruturas estatais, reavaliando a forma como o Direito é capaz de subsidiar garantias democráticas basilares como a igualdade de gênero, e de que modo o machismo estrutural impede essa consolidação principiológica.

A emergência de um ponto de vista feminista, que prepondera nos estudos de gênero revela como a divisão sexual do trabalho extrapola o campo das relações corriqueiras e produz efeitos no próprio mundo acadêmico. É importante reconhecer que a criminologia feminista surge como mais uma perspectiva (e não a única correta) para a compreensão da realidade compartilhada por mulheres em todo o mundo. Além disso, não se pode negar que até mesmo as perspectivas feministas são permeadas por experiências plurais – mediadas por variáveis de natureza política, como os regimes democráticos, por exemplo – escondidas sob o manto de uma falsa unicidade. Por isso, mais uma vez afirmamos: não há um feminismo, mas vários feminismos, que de forma

distinta contracenam com os estudos criminológicos. No entanto, reforçamos a ideia de que admitir um ponto de vista feminino para a compreensão de peculiaridades do crime significa ultrapassar alguns dos problemas das metodologias tradicionais associadas à criminologia (PIMENTEL, 2008, p. 8).

Ainda que haja diversas diretrizes e teorias dentro da seara do estudo do Feminismo, a insurgência da preocupação dos estudos específicos de gênero é fundamental para remodelação de outras áreas do conhecimento e da sociedade, pois tal reflexão e militância acaba, por si, por expandir a pauta para os locais pelos quais ela mais é influenciada (neste caso, a ordem jurídica). Assim, o Feminismo passa a influir não só na Criminologia, mas também na Vitimologia, campo igualmente importante e atual.

### 3.1 VITIMOLOGIA E A POSIÇÃO DA MULHER

A Vitimologia, por sua vez, abre espaço para o estudo voltado para os fenômenos relacionados à vítima (pessoa que sucumbe, ou que sofre as consequências de um ato, de um fato ou de um acidente), seu comportamento, sua gênese e sua relação com o vitimizador (JUSTINO, 2016, p. 106-107) afastando-se dos demais elementos que compõem a tríade criminológica: o autor e o fato crime.

Assim como a Criminologia Feminista, a Vitimologia se manifestou depois da consolidação dos estudos de criminologia, pois até então apenas o criminoso era constatado como fatores relevantes no estudo crime. “Existe uma frase conhecida de Érico Veríssimo (...) que diz, ‘o oposto do amor não é o ódio, mas a indiferença’. Foi com indiferença à vítima que o sistema penal foi forjado e essa, talvez, tenha sido a maior das crueldades” (VASCONCELOS, 2018, p. 29).

O sentido geral de vítima diz respeito àquele que sofre as consequências de seus próprios atos, dos praticados por terceiros ou ocorridos por força do acaso. O sentido jurídico-geral de vítima diz respeito àquele cujo bem jurídico tutelado pelo Direito é ofendido ou ameaçado. O sentido o jurídico-restrito, numa análise mais legal, diz respeito àquele que é o sujeito passivo da violação da norma penal (JUSTINO, 2016, p. 108). O processo de seletividade, portanto, não se opera apenas sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados (MENDES, 2017, p. 59).

A principal crítica feminista contra a criminologia crítica consiste no fato de que esta, ao relacionar as instituições de controle social, não destacou o patriarcado como um mantenedor da desigualdade de gênero (ANDRADE, 1997, CAMPOS, 1998). E na

busca por englobar aspectos anteriormente ignorados, a criminologia feminista emergiu sustentando que “a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista, pois, se esta oprime a mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade” (ANDRADE, 1997, p. 93). Assim, este discurso – que como a criminologia crítica também se caracteriza como movimento social – postula a não estigmatização tanto do criminoso (a) nato (a), com tendências perigosas, quanto da vítima em sua honestidade. Isso porque, da mesma forma que apenas alguns grupos são criminalizados, apenas algumas mulheres que correspondem à figura da mulher honesta são consideradas vítimas. A seletividade ocorre para os dois lados e o discurso criminológico feminista propõe-se a desconstruir ambos (MARTINS, 2009, p. 119-120).

“Na sociedade há sempre pessoas que exercem poder mais ou menos arbitrário sobre outras, seja de forma brutal e violenta, seja de forma sutil e encoberta” (MENDES, 2017, p. 59). Assim, o paradigma hegemônico patriarcal conduz à ideia generalizada de que a mulher está sempre posta na situação de vítima, dada a sua inferioridade quando diante do homem que detém, por sua vez, no senso sexista, a posição agressiva, associada à força física e emocional.

Na mesma linha de percepção social, o próprio sistema penal “funciona como um mecanismo público integrativo do controle informal dirigido à mulher”, e mantém os estereótipos de feminilidade, fraqueza e passividade, acabando por reforçar “o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a *coisa* em seu lugar passivo” (MENDES, 2017, p. 67).

O Direito Penal reforça a vitimização da mulher e os estereótipos que a esse fenômeno se atribui, senão porque essa vitimização é também uma forma demarcar a mulher doméstica. Essa domesticação se estende ainda quando o Direito adjetiva, pelo cunho da honestidade, quem serão as mulheres que merecerão sua tutela. Ressalva-se que, embora tais leis, atualmente, tenham sido revogadas, sabe-se que na prática, as concepções machistas resistem e também acabam influenciando no sistema de justiça criminal.

À mulher restava a fragilização das vítimas. Por isso, ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometia crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito Penal diferenciar quais as categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel. A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal (MELLO, 2010, p. 138).

Quanto à mulher, especialmente, a reflexão acerca da Vitimologia é deveras mais conflituosa, pois é à sua figura associada, majoritariamente, a posição de vítima, de agente passivo da relação. Afinal, “suas vidas foram assinaladas, conforme ressalta a literatura, por episódios de submissão/opressão, negação de direitos, isolamento intelectual, dentre outros

aspectos favoráveis ao androcentrismo, machismo, sexismo, e, resumindo, assimetria de gênero” (FRANCO, 2018, p. 244).

Num sentido forte, o Sistema de Justiça Criminal (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. (ANDRADE, 2005, p. 75-76).

A Criminologia Feminista e a Vitimologia crescem concomitantemente por volta de 1980, evidenciando a necessidade de estudo e compreensão da vítima, especialmente da mulher, na logística criminal. Isto porque “a passagem da vítima ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, da humilhação e da estereotipia” (ANDRADE, 2005, p. 76).

No entanto, a maioria das mudanças permanecem só no papel e no campo teórico, pois no que diz respeito a sua execução pelo sistema de justiça criminal, persiste a reprodução do papel de gênero da mulher, de estereótipos e estigmatização da vítima, duplicando a violência contra a mulher. Ainda que a legislação possa questionar os papéis de gênero, o sistema penal continua reproduzindo estereótipos. E, então, novamente, a mulher que já foi violentada em casa, passa a ser violentada pelas estruturas da Justiça, já que não há um preparo dos profissionais em efetivar uma escuta humanizada, realizando um acolhimento, e eles acabam aparentando descaso, indiferença e omissão com relação as situações denunciadas (CASSOL, 2015, p. 139).

A Vitimologia anseia em analisar muito mais a posição da mulher enquanto vítima, porque quando se trata desta figura, ela não é refém somente da ofensa criminosa (vitimização primária), mas também de todo o sistema (vitimização secundária) e do processo que se sucede, judicial e socialmente (vitimização terciária), conforme analisado no tópico seguinte. A revitimização executada pelo próprio sistema de justiça criminal e pela sociedade se demonstram através de processos vitimológicos que serão evidenciados a seguir sob enfoque de gênero.

### 3.1.1 Processo de vitimização

A vitimização, assim como a criminalização, se expande repercutindo de outras formas além da sua propriamente significada. Dessa forma, a vítima de um crime, já sujeito da sua própria caracterização, é submetida também a outras formas de ser reenquadrada na posição passiva do fato criminoso.

Em síntese inicial a vitimização primária é aquela decorrente do próprio crime; a secundária é aquela que o próprio sistema de justiça acaba cometendo com sua postura despreparada para o recebimento de certas denúncias e, assim, agrava o sofrimento da vítima; a terciária diz respeito à falta de políticas públicas para auxiliar no preparo físico e psíquico da mulher após o crime em si, e também a estigmatização sobre a vítima que se realiza pelo seu próprio grupo social (GONÇALVES, 2016, p. 43).

Destrinchando: quanto à vitimização primária, conforme explicitado no tópico anterior, é “aquela provocada pelo cometimento do crime e corresponde aos danos à vítima. A vitimização secundária é aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo criminal, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal” (JUSTINO, 2016, p. 116).

É importante ressaltar que a atuação da denominada 'polícia investigativa' pode causar possível sobrevivência, como a decorrente da primeira fase acima analisada, em virtude da falta de preparo das autoridades em lidar com a vítima, que já se encontra fragilizada com a situação vitimizadora, ou, mesmo, da própria estrutura do inquérito e da polícia, assim como das questões estruturais que se denotam da contingência brasileira (BARROS, 2008, p. 77).

Similar à criminalização secundária, que é a ação exercida sobre aquele tido como criminoso, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõem que tenham praticado certo ato criminalizado e as submetem ao processo de criminalização, como a prisão (MENDES, 2012, p. 64). Em ambos os casos, o próprio sistema penal é responsável por reaplicar, em suas estruturas, o enquadramento de vítima e criminoso.

A partir da teoria crítica, contudo, entende-se que é o próprio sistema que constrói a criminalidade, ao editar as leis e definir o que é crime (criminalização primária), seleciona quem será etiquetado, através da Polícia e de toda a mecânica do Poder Judiciário (criminalização secundária), e estigmatiza como criminosos aqueles que passam pelo sistema (criminalização terciária) (ANDRADE, 2012: 136), possibilitando, por esse processo, a compreensão do lugar da mulher na sociedade como um lugar de gênero. Logo, é somente com a criminologia crítica que se compreende que os processos de criminalização, e também, vitimização, são orientados por estereótipos, preconceitos e discriminações, presentes no senso comum e nos operadores do controle penal na desigual seleção de pessoas (ANDRADE, 2012: 138) (CASSOL, SILVA, DINARTE, 2017:814).

A vitimização terciária é configurada pela falta de amparo de órgãos estatais às vítimas e que estigmatiza a vítima de tal modo que ela passa a ser assim tratada também pela sociedade. “Nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra, ou seja, a quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado” (JUSTINO, 2016, p. 116).

Por sua vez, os estudos vitimológicos, relacionados ao estudo da violência doméstica contra a mulher, são ainda mais recentes, tendo sido impulsionados especialmente pelo movimento feminista, que denunciava a ineficácia do sistema de justiça criminal demonstrando sua seletividade. Tal seletividade existia não-somente em relação aos agentes, mas também em relação às vítimas, uma vez que a mulher era uma “vítima-invisível”, pois a cifra obscura da criminalidade ocultaria um maior número de delitos práticos contra as mulheres do que aqueles registrados nas estatísticas oficiais (LARRAURI, 1990, p. 232) (GONÇALVES, 2016, p. 41).

Essas cifras negras correspondem à quantidade obscura de crimes que não são denunciadas pelas vítimas que não querem reviver o trauma do crime novamente, “como também tem vergonha de ir até uma Delegacia de Polícia e declarar o que sofreu, optando assim por sofrer as consequências calada” (JUSTINO, 2016, p. 98). Além disso, o desencorajamento decorre também descrença do “sistema punitivo-retributivo em garantir o cumprimento das suas funções de retribuição e prevenção” (ROSA, 2016, p. 31).

Os motivos que influenciam a vítima a decidir negativamente, ou seja, pela não comunicação do fato às instâncias de controle, são, principalmente: o receio de ser novamente vitimizada pelas instâncias formais (sobrevitimização ou vitimização secundária),<sup>83</sup> a descrença no sistema repressivo judiciário-penal<sup>84</sup> e o temor ao escândalo que esta comunicação poderá gerar e que poderá surtir um mal maior do que a impunidade do autor (“strepitus iudicii”). Esta seleção negativa irá alimentar as chamadas “cifras ocultas” (ROSA, 2016, p. 31).

A vitimização e seus desdobramentos são tamanhos que, além da exposição natural que se procede quando da instauração de uma denúncia ou ação penal, a mulher ainda é submetida à revalidação da sua palavra e posturas pelo sistema policial e judiciário insuficientemente preparados para lidar as demandas que lhe ensejam. Em suma, “a revitimização consiste em vulnerar os direitos de uma pessoa que já foi vítima de fatos ocorridos previamente” (SIERRA, 2013, p. 126- Tradução nossa).

A mulher também é protagonista nas cenas de violência conjugal e se representa como “vítima” e “não-sujeito” quando denuncia, através das queixas, tais cenas de violência. Em assim procedendo, a mulher reforça a reprodução dos papéis de gênero (...) o medo da violência também alimenta a cumplicidade da mulher, salientando que é o corpo da mulher que sofre os danos, é nela que o medo se instala e assim é ela que vai se aprisionando ao criar sua própria vitimização. A intenção da autora não é culpar a mulher pelo fato de ser agredida, mas compreender melhor os contextos da violência e os diferentes significados que assumem (CELMER, 2007, p. 30).

Isso como se a mulher já não sofresse a sua própria culpa no processo de vitimização, quando atribui a si mesma a responsabilidade pelo fato ocorrido, e quando carrega para si o sentimento de vergonha e julgamento pela violência a si realizada. É por meio desse auto processo, por exemplo, que as mulheres deixam de recorrer às autoridades competentes. Reforçando a cultura de silêncio, que “as mulheres recebem desde o nascimento um treinamento específico para conviver com a impotência. Ou seja, a mulher aprende a suportar a violência específica que lhe é dirigida, principalmente do lar” (MENDES, 2017, p. 211).

“A sociedade ainda é patriarcal e machista, predominando o controle do macho sobre a fêmea e é em consequência desta dominação que mulheres necessitam de leis e de órgãos especiais que as ampare, já que, abafadas pelo medo e pela vergonha, não se expõem facilmente perante os órgãos do Estado” (OLIVEIRA, 2012, p. 152). Os entraves pessoais e sociais da estrutura cultural sexista são tamanhos que mesmo recorrer à ajuda para com a violação dos seus direitos se torna um obstáculo.

### 3. 2 DISTOPIAS NO JUDICIÁRIO MACHISTA

Inicialmente, cabe atentar à escolha da terminologia do presente tópico, pois ainda que, a priori, soe exacerbada, a nomenclatura faz jus ao despreparado tratamento ofertado à mulher pelo sistema judiciário, incompatível com tempos de Estado Democrático de Direito e com prevalência da proteção de direitos e garantas individuais e sociais, e da (não) superada desigualdade de gênero.

O que se afere, na teoria e na prática, conforme explanado nesse estudo, é que os valores morais referentes à mulher não acompanharam a evolução do seu status social, ainda que essa evolução tenha sido garantida em lei, impedindo o desenvolvimento pleno feminino de uma condição de igualdade (MOURA, HENRIQUES, 2014:38), e que tais valores são em si as raízes do amplo fenômeno da violência em todos os seus âmbitos, característicos da estrutura cultural sexista dominada pelo patriarcado.

“Não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considerem crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais)” (MENDES, 2017, p. 171). A análise dos reflexos da cultura sexista no sistema penal depende da consciência de que o funcionamento do Direito está inçado pela ideologia hegemônica machista.

“É a partir dos estudos de gênero que se analisa o papel da mulher na sociedade, como agente e paciente, compreendendo que vivemos numa sociedade patriarcal, estruturada sob conceitos masculinos, o que se reflete nas suas instituições” (CASSOL; SILVA; DINARTE, Valduga, 2018, p. 812). Diante disso, embora a legislação brasileira, aos poucos, tenha se atentado às questões de desigualdade e violência de gênero, o aparato judiciário, como aplicador do direito concreto, não acompanhou tal progresso, e isso se demonstra nos processos de vitimização e criminalização da mulher.

### 3.2.1 O subjuízo da mulher criminosa

O fenômeno da criminalização é aquele em que o indivíduo e a conduta são transfigurados, respectivamente, em criminoso e crime. Tal fenômeno, porém, também é uma produção social e, portanto, é também influenciada por construções culturais e pela seletividade do poder punitivo. E assim sendo, também se desdobra em processos outros além da criminalização primária, bem como ocorre com a vitimização. Assim, explica Soraia da Rosa Mendes:

O processo seletivo de criminalização opera em duas etapas: primária e secundária. A etapa da criminalização primária é momento e o resultado do ato de sancionar uma lei penal que incrimina ou sanciona certas condutas. Nesta atuam as agências políticas (parlamento, executivo) responsáveis pela formulação do que deve ser apenado. A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizado primariamente e as submetem ao processo de criminalização, tais como a investigação, a prisão, a condenação. Nesta etapa atuam agências diferentes das que formularam o programa: policiais, membros do ministério público, magistrados/as, agentes penitenciários. (MENDES, 2012, p. 64)

O sistema penal, enquanto processo articulado e dinâmico de criminalização, não se reduz ao complexo estático das normas penais, assim, todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia e a Justiça (criminalização secundária), até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal (ANDRADE, 1995, p. 29) incorrem no processo de criminalização comum sobre aqueles sobre quem incide o controle penal.

A criminalização é, na perspectiva abordada, um fenômeno de duplo viés, sendo um penal, porque criminaliza em decorrência do crime, e outro moral, porque criminaliza pela desobediência quanto ao papel de gênero preestabelecido, violando a construção de normas

morais sexistas e androcêntricas que compõem a estrutura patriarcal não só do sistema penal, mas do social, pois aquele é reflexo desse.

Com relação à mulher autora de delitos, pode ser realizada uma análise por dois vieses. Questiona-se se ela não estaria mais uma vez sofrendo a influência da estrutura patriarcal de sociedade e da divisão sexual do trabalho, servindo ao companheiro, pai ou irmão, o que revelaria mais um aspecto de sua vulnerabilidade. E, de maneira diversa, ao envolver-se com a criminalidade, em delitos tidos como não tipicamente femininos, a mulher comete uma dupla transgressão, pois deixa de seguir o papel social que lhe é imposto (misógino e hegemônico), como mãe, dona de casa, custodiada pelo pai ou companheiro –sendo este seu primeiro desvio–, e também age conforme uma conduta tipificada como crime - segundo desvio (CASSOL, SILVA, DINARTE, 2017, p. 813).

Para a mulher criminosa, esse fenômeno se depara ainda com as questões de subjulgamento do gênero. A perspectiva androcentrista sobre a mulher é um empecilho até mesmo para a sua criminalização. Primeiramente porque a feminilização da mulher afasta a possibilidade do uso de agressão física, assim, a mulher criminosa, antes de tudo, rompe com o estereótipo feminino da passividade e da fragilidade física (MARTINS, 2009, p. 117).

Logo, a mulher infratora não apenas viola as normas do Direito Penal, mas também viola a função e interpretação que lhe é atribuída, ou seja, ela é duplamente criminalizada. Ela não só infringe, como também transgredir; ela não só viola a lei, como vai além e viola a moralidade patriarcal que lhe acomete.

Dessa maneira, a mulher é criminalizada e estigmatizada.

Nessa altura, temos uma donzela sem condições de captar o mundo, sem mãos, pois o demônio ordenou que fossem decepadas. Agora ele exige outras amputações. Ele agora quer também que ela não consiga falar nem ver de verdade. Esse é um senhor demônio, e, no entanto, o que ele exige nos causa uma imensa hesitação. Pois o que ele quer ver acontecer são exatamente os comportamentos que vêm oprimindo as mulheres desde os tempos mais remotos. Ele quer que a donzela obedeça aos seguintes princípios: "Não veja a vida como ela é. Não compreenda os ciclos da vida e da morte. Não persiga seus anseios. Não fale de todas essas coisas selvagens." (ESTES, 1999, p. 326).

As concepções sexistas preexistentes sobre a mulher e seu papel social são tão arraigadas que mesmo quando é ela a autora do fato delituoso, ainda se associa à essa mulher a faceta da vítima, manipulada, influenciada, agindo em nome de outrem. A criminalidade está diretamente associada ao homem e à masculinidade, à posição ativa das condutas e à agressividade. Desta forma, mesmo quando é a mulher a infratora da norma, ela ainda é “investida de vitimização e ingenuidade típicas do estereótipo feminino no qual desempenha, frequentemente, o papel de cúmplice do homem” (MARTINS, 2009, p. 118).

Loraine Gelsthorpe (2002: 118) problematiza, por um lado, a negligência quanto à criminalidade feminina e aponta como diagnóstico o fato de que a criminologia se desenvolve como uma profissão predominantemente masculina, onde homens estudam homens. Por outro lado, afirma que, quando a presença da mulher é lembrada na

criminologia, o debate gira em torno tanto da base biológica feminina, quanto de uma idéia acrítica de dominação sexual preocupada com estereótipos femininos, como a passividade, o doméstico e a maternidade (PIMENTEL, 2008, p. 7).

A mulher criminosa é duplamente criminosa porque ela viola não só a norma legalmente prevista como crime, mas viola também o código moral implícito que define para ela sua função doméstica e social. Antes de mulher criminosa, ela é a transgressora dos bons costumes e da moralidade familiar patriarcal preestabelecidos socialmente.

Assim, as teorias criminológicas tradicionais e as tentativas de construção de teorias gerais do crime são permeadas por grandes silêncios no que diz respeito à mulher autora de crimes. Mesmo os estudos neutros de criminologia – que se propõem a abranger as diversas formas de crime e os mais variados sujeitos como autores de delitos – falharam nesse sentido, pois a suposta neutralidade esconde as diferenças de gênero, raça e classe que não podem ser olvidadas em estudos criminológicos (PIMENTEL, 2008, p. 8).

“Se como vítima a mulher é duplamente violentada, como autora, a mulher é duplamente condenada, pelo desvio da lei, e também pelo desvio do gênero, pois as estruturas do sistema, machista que o é, não comportam as necessidades específicas da mulher” (CASSOL, 2015, p. 139). Nesse sentido, a mulher autora do delito é, mesmo quando criminosa, vítima da estigmatização da sociedade patriarcal, machismo estrutural e da cultura sexista. Noutras palavras, a mulher está sempre na posição de vítima, porque ela sempre é submissa e subjulgada.

Diante de complexidade da abordagem feita, o presente trabalho não poderia se ocultar de abordar o problema da cultura sexista na criminalização da mulher, a fim de apontar como a mulher, mesmo quando autora do fato delitivo é estigmatizada e subestimada, pois a sua inferioridade se mostra constante e irrefutavelmente em quase todas atividades e relações sociais.

A criminalização da mulher, portanto, é influenciada pela cultura sexista por dois vieses: primeiro, pela subestimação do ato criminoso executado pela mulher, associado ao estereótipo de fragilidade, passividade e submissão. Segundo, pela criminalização duplicada ao julgar a mulher criminosa uma violadora do papel de mulher que a sociedade lhe impôs.

O presente tópico demonstrou a mulher que, mesmo quando criminosa é vista (ou reduzida), como vítima; o tópico seguinte se esforçou em demonstrar como a situação inversa também acontece, isto é, quando a mulher mesmo quando vítima é vista (ou tratada) como criminosa. De ambas as formas, a mulher é sempre induzida à desconfiança e descredibilidade, oriundas de uma subestimação da sua palavra e da sua condição.

### 3.2.2 O prejulgamento culpabilizante da mulher vítima

É também reflexo da cultura sexista a presunção da contribuição para o crime, culpabilizando seu comportamento, transferindo para a mulher responsabilidade pelo crime de que foi vítima se ocupa, nessa perspectiva, pois a percepção que se tem da mulher quando a culpabiliza, é também uma injustiça de gênero. Uma conotação equivocada aos olhos da sociedade atribui à mulher a culpa pelo injusto sofrido, quando, na verdade, ela é a vítima (DANTAS; VASCONCELLOS, 2017, p. 12).

O julgamento moral pelo comportamento, pelo vestuário, pelas formas de relacionamento, pelos locais de ambientação e sociabilidade, pelos hábitos de lazer etc. são, antes do julgamento judicial, uma forma de culpar a mulher pelo crime que lhe acomete. É através desses preconceitos que se transfere parte (parcial ou integral) da responsabilidade do crime para ela, aliviando a responsabilidade do autor delitivo.

“Essa manutenção pode ser entendida a partir de um possível sentido de desmoralização da posição da “vítima mulher”, atribuindo-lhe igual ou maior responsabilidade pela violência sofrida e trazendo o agressor como um participante secundário” (CARDOSO; VIEIRA, 2014, p. 75). A descredibilizada vítima mulher é, por conseguinte, uma forma de atribuir a ela parcela do encargo quanto ao fato, até mesmo justificando o ocorrido por qualquer causa que o comportamento da mulher possa ter sugerido.

“A culpabilização da vítima figura como um agravante – para além da violência sofrida, a mulher é desmoralizada socialmente, o que reitera não só sua posição submissa nas relações sociais como também seu papel como propriedade do homem, reforçando a ideologia androcêntrica da estrutura social corrente” (CARDOSO; VIEIRA, 2014, p. 72). Essa culpabilização é também um fator que gera a vitimização terciária, pois é também por esta razão que a mulher muitas vezes deixa de recorrer à ajuda policial.

A consideração de influência do comportamento da mulher no incentivo da prática da conduta delituosa chega a ser uma teorização beatificada, que atribui à mulher a atuação provocadora, profana. E aqui se alavanca a subjetividade do artigo 59 do Código Penal, que permite ao juiz valorar, dentre outros aspectos, o comportamento da vítima.

(...) na Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro de 1940, ao justificar a expressão “comportamento da vítima” introduzida no artigo 59 do Código Penal Brasileiro pela reforma penal de 1984: “Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima erigida, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.” Mas diversos estudos demonstram, também, que se qualquer mulher pode ser vítima da violência sexual, a distribuição desta utimação

pelo sistema penal é seletiva; que a ultimação, assim como a criminalidade, também é uma possibilidade majoritária mas desigualmente distribuída de acordo com estereótipos de vítimas (...) Há, assim, uma lógica específica acionada para a criminalização de condutas sexuais – a que denomino “lógica da honestidade” - que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que consiste não apenas na seleção estereotipada de autores mas também na seleção estereotipada das vítimas, relacionalmente. E esta é assentada, nuclearmente, na reputação sexual (ANDRADE, 1996, p. 103).

A vítima mulher é também vítima dos estereótipos de gênero, “de modo que o referencial para a distribuição da vitimização sexual feminina é a moral sexual dominante simbolizada no conceito de ‘mulher honesta’, só aparentemente vago” (ANDRADE, 1996, p. 103). Surge então uma seletividade da vítima, pois somente é considerada vítima aquela que não infringe o código moral da “mulher honesta”, cuja reputação e honra não são respeitáveis pelo paradigma machista e, conseqüentemente, sua palavra também não. “A chamada mulher honesta teria seu estereótipo pautado na maternidade e na fidelidade, recato e virgindade, com uma sexualidade condizente com sua idade e estado civil”, a contrário disso, diz-se que a mulher é uma degenerada (MARTINS, 2009, p. 177).

“No Direito Penal há o termo culpabilidade empregado como juízo de censurabilidade e reprovação a alguém que tenha praticado algum ilícito penal. Entretanto, a palavra culpabilização, em âmbito social, atribui à vítima a culpa pelo injusto que sofrera” (DANTAS; VASCONCELLOS, 2017, p. 12). Quando à culpabilização, é esta que ocorre quando se utiliza o comportamento da vítima como justificativa ou amenizador da responsabilidade daquele que a violentou.

Quando se atribui valor ao comportamento da vítima, porém, os valores morais acabam por repercutir nessa valoração. E, desta forma, considerar o comportamento da vítima como atenuante do crime equivale a um processo de culpabilização da mulher. Essa valoração, contudo, é subjetivista e pode estar impregnada pelos julgamentos da cultura sexista e dos padrões patriarcais de boa conduta atribuídos à “mulher honesta”.

O que parece orientar o processo, quando são crimes entre cônjuges, é saber se a mulher, vítima ou autora do crime, transgrediu ou não o papel de boa mãe, boa esposa, boa dona de casa. A família acaba sendo o bem jurídico mais importante e valorizado por juízes e júris populares do que a vida da mulher. Quando o comportamento da mulher coloca em risco a organização familiar, há uma condescendência social para com seu assassinato, se foi feito pelo marido ou companheiro (CAMPOS; SEVERI, 2018, p. 976).

Quando a mulher viola qualquer arquétipo da sua posição de submissão e resguardo à família, a probabilidade de culpabilização e a conseqüente atribuição do seu comportamento como facilitador da conduta são acrescidos. Seja pelo vestuário, pelo ambiente em que estava,

pela bebida que optou por ingerir, pelo horário no qual não se encontrava em casa etc., todos esses julgamentos machistas quanto à conduta da mulher são levados em consideração quando a mesma denuncia crime que lhe lesou ou ofendeu.

À vista disso, depreende-se que, se em sociedade, nas instâncias de controle social e pelos operadores do sistema de justiça criminal, a culpabilização da vítima já é feita, no judiciário essa culpabilização também pode se dar por meio da atribuição do elemento do comportamento da vítima ao crime. Deste modo, acaba sendo “analisada a conduta moral masculina e feminista em detrimento da análise específica do fato delituoso” (MENDES, 2017, p. 214).

#### **4 CASOS DA REPORTAGEM *JUSTIÇA MACHISTA: BRASILEIRAS SÃO CONDENADAS PELO CRIME E PELO GÊNERO***

A reconstrução, baseada em uma perspectiva crítico-jurídica, da reportagem supracitada (2018), mostrou-se não só interessante, mas também necessária para exemplificar, reforçar (e lamentar) a reflexão consequente da produção desta monografia, a fim de demonstrar um desdobramento empírico do estudo teórico que foi explorado. No mais, cabe ressaltar que não foram acrescentados fatos, apenas foi narrada novamente o que as histórias explanadas pela reportagem.

##### **4.1 CASO 1: A FIGURA MATERNA PARA ALÉM DA FIGURA DO GARANTIDOR**

O primeiro caso retratado conta a narrativa de Tatiane da Silva Santos, cujo falho histórico com o sistema de justiça já se estabelecia desde antes do fato principal que será narrado, pois Tatiane já havia recorrido quatro vezes à assistência social em razão das agressões físicas do marido, que, além disso, tem histórico com uso e antecedentes por tráfico de drogas.

Ocorre que, em 29 de setembro de 2013, em Porto Alegre (RS), Tatiane deixou seus três filhos, com Amilton Martins, seu marido e pai das crianças, para ir trabalhar, sendo que ele estava desempregado e, portanto, ela era a provedora do sustento familiar. Ao retornar, Amilton disse a Tatiana, que o caçula estava dormindo, de modo que ela se pôs a cuidar de outros afazeres.

Algum tempo mais tarde, Tatiane, mãe da criança de 1 ano e 2 meses, foi vê-la, e notou que o bebê estava respirando com dificuldade e possuía marcas hematomas e inchaços em seu corpo, além de uma estranha secreção em sua fralda. Enquanto procurava ajuda dos vizinhos, Amilton fugiu.

Na emergência, seu filho estava com parada cardíaca, estômago e intestino rompidos e infecção generalizada, além de lesões no ânus que indicavam possível empalamento. Não havendo possibilidade de sobreviver, o menino faleceu, e restou à mãe a tarefa de prestar justificativas à polícia.

Dias depois, a mesma foi presa preventivamente, acusada de homicídio qualificado por omissão e tortura contra seu filho caçula e maus-tratos contra os filhos mais velhos (artigos 121 e 136 do Código Penal).

A acusação denunciou Tatiane alegando que ela tinha obrigação de prever e impedir o acontecido, também retirou a guarda de seus outros dois filhos e finalmente a levou a júri popular, no qual sete juradas de meia-idade a condenaram a 22 anos de prisão, enquanto o pai e agressor da criança pegou uma pena de 42 anos pela morte, mas foi absolvido do crime de estupro.

Do fato reflete-se a obrigação ilimitada que a mulher carrega, quando se atribui a ela, tão singularmente, as responsabilidades referentes aos filhos do casal, pois a adjetivação de mãe está a ela intrinsecamente vinculada, não podendo ela se omitir ou falhar em qualquer aspecto que lhe diz respeito.

“Como a separação, através da negação do feminino (Chodorow, 1978), caracteriza o processo de individuação do homem, os valores individualistas tentem a ser extremamente marcantes em sua identidade. Logo, o eu masculino tem contornos rígidos. Na mulher, ao contrário; o eu tem limites flexíveis, pois seu processo de separação da mãe caracteriza-se pela incompletude” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 13). A mulher é sempre a responsável, mesmo porque quando se torna mãe ela nada mais é além disso; novamente, a mulher é condicionada e reduzida ao papel social doméstico e familiar determinado.

Assim, a figura da mãe vai muito além da figura do garantidor. Diz-se desse, aquele que tem o dever e poder de agir, na forma do artigo 21 do Código Penal, e são eles: os que tenham por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; os que, de outra forma, assumiram a responsabilidade de impedir o resultado; e os que, com seu comportamento anterior, criaram o risco de ocorrência do resultado.

Compreende-se, portanto, que o garantidor é aquele que tem o dever de agir em determinados casos, mas não apenas isso. É também indispensável que ele possa agir, não sendo considerado o sucesso em conseguir evitar ou não o resultado, pois o garantidor deve ter o dever e a capacidade de agir.

No caso narrado, ainda que mãe, detentora do dever legalmente previsto de garantidora, conforme art. 229 da Constituição Federal, art. 1.634 do Código Civil, e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo. Ainda assim, nessa narrativa, atenta-se que Tatiane deixou seus filhos sob os cuidados do pai, também garantidor, não só legal, mas também, nessa

situação, aquele garantidor destacado na terceira hipótese (que assume a responsabilidade de cuidado).

Diante dos fatos, é irrefutável que o pai das crianças tinha as mesmas obrigações que a mãe, mas com a posição circunstancial específica e indispensável de que ele tinha o poder de agir, poder este que Tatiane não tinha visto que, em prol da manutenção de outros cuidados indiretos, não estava fisicamente presente, e tampouco abandonou os menores, pois os mesmos ficaram aos cuidados do pai, detentor das mesmas obrigações que a mãe.

#### 4.2 CASO 2: MORALISMOS E OUTROS ESTIGMAS SOBRE A MULHER E O SEXO

Em 20 de setembro de 2009, Maria (nome fictício, pois o processo corre em segredo de justiça) tinha 14 anos e estava voltando para casa, na zona rural do Rio Grande Sul, quando foi abordada por um amigo: Carlos (nome também fictício).

Ambos caminhavam em direção à casa de Maria, quando se aproximaram de uma mata, onde Carlos a derrubou, machucou, ameaçou e estuprou. O exame de corpo de delito confirmou a violência física e sexual e, com isso, Maria denunciou Carlos.

Após ouvidas as testemunhas, além das partes, o agressor foi condenado em primeira instância a 8 anos em regime fechado, mas nunca chegou a ser preso. De modo que pôde recorrer em liberdade e, com tal feito, foi inocentado em segunda instância. A desembargadora, relatora do caso, desconsiderou o laudo médico e deturpou o depoimento da vítima, sob justificativa de que a mesma teve a oportunidade de fugir em alguns momentos da narrativa, mas não quis.

Acerca da narrativa, disserta Isa Maria Pereira e Alaíde Angélica de Menezes Cabral Carvalho, em *A Culpa é sempre delas...sempre: disciplina e poder na culpabilização da vítima de estupro*:

Os casos de estupro no Brasil são antigos e recorrentes e os discursos sociais que os circundam continuam sendo preocupantes, pois giram, ainda e atualmente, em torno da culpabilização da mulher vítima pelo estupro. Isso nos faz refletir e indagar sobre o porquê da persistência dessas práticas condenatórias e incriminadoras que apontam as mulheres como provocadoras ou culpadas pela violência que ainda sofrem atualmente, mesmo diante de tantos avanços conquistados por elas na sociedade atual. Discutir sobre a culpabilização da mulher pela sociedade, nos casos de estupro, perpassa um caminho longo. Um caminho que percorre a construção social e as relações de poder que constroem e significam a figura feminina (PEREIRA, CARVALHO, 2017:26).

Em similar trabalho de estudo de caso, Fernanda Bethânia Cardoso Dantas e Melissa Meira de Vasconcellos relatam, demonstrando que o caso acima descrito não é isolado:

A vítima teve seus perfis sociais invadidos, e sofreu agressões verbais. As indagações e afirmações ditas: “será que realmente foi estupro?”; “ela foi porque quis” “ah isso não está parecendo estupro”; “ela já fazia com mais de um antes”; “ela tá acostumada”; “já é rodada”; etc. Tais posicionamentos levam a uma reflexão de que existem ou existiram pressupostos que justifiquem o ato criminoso, embora houvesse provas postadas pelos próprios agressores, certos da impunidade (DANTAS; VASCONCELLOS, 2017, p. 14).

O mesmo estudo constatou que é predominante também o preconceito e o estigma da mulher sexualizada, sobre quem é desacreditada a palavra, sob a desconfiança machista de que a mulher muitas vezes é em parte culpada porque ela intimida e seduz o homem, manipula e dissimula as situações que denunciam, ou mesmo porque ela dramatiza e hiperboliza os fatos a fim de se vitimizarem. “A mulher é protagonista na relação violenta e não pode ser compreendida totalmente como vítima, tendo em vista que provoca os homens, [...], e que, ao denunciar, coopera e considera-se como vítima e não sujeito na relação” (JESUS; SOBRAL, 2017, p. 203).

Outro elemento que tem sido observado para denegar a medida é o descrédito na palavra da vítima. Sabe-se que a violência doméstica geralmente ocorre sem testemunhas (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011) e por isso, a palavra da vítima não pode ser mitigada. A desconfiança sobre o relato da vítima provoca uma inversão do ônus probatório, o que não é admitido pela Lei das Medidas Protetivas, e desvirtua o caráter urgente da medida e a centralidade conferida à mulher e não ao réu (CAMPOS, 2017a). É importante revelar que um em cada quatro pedidos é indeferido sem justificativa (DINIZ, GUMIERI 2016) ou por não possuir as provas ou testemunhas necessárias (PASINATO et al., 2016) (CAMPOS; GIANEZINI, 2019, p. 259).

Há de se acrescentar ainda que o crime de estupro não pode ser reduzido à mera agressão física, o trauma gerado é também psicológico, questão que muitas vezes é relativizada ou simplesmente ignorada. Essa saúde psicológica é, comumente, agredida outras vezes ao longo do processo criminal, como, por exemplo, pelo fato de que “nenhum outro crime requer comprovação de qualquer reação da vítima na tentativa de evitá-lo para que se configure como crime, embora muitas vezes praticada” (DANTAS; VASCONCELLOS, 2017, p. 14).

Diante deste cenário, um ponto importante que podemos ressaltar sobre o fenômeno da criminalização social da mulher vítima de violência é a incessante cobrança pela sociedade de uma postura da vítima, ou seja, do cumprimento de um comportamento padrão a ser seguido, buscando, de toda forma, encontrar em suas atitudes a verdadeira causa e explicação para a violência sofrida, por vezes, considerando-a cúmplice ou facilitadora da ação violenta (FERREIRA; CUNHA, 2018, não paginado).

A atribuição de culpa à mulher pelo estupro ignora completamente a assertiva de que ele representa “um ato de consentimento, o crime de estupro pode ser entendido como a manifestação de um poder histórico do homem sobre o corpo das mulheres, um exercício de poder histórico e socialmente construído” (PEREIRA; CARVALHO, 2017, p. 28).

O contexto da sociedade atual ainda permite a aceitação e justificação dessas violências e na responsabilização das vítimas pelas violências sofridas. Essa situação é construída com base na naturalização da superioridade masculina que ainda limita as possibilidades de vivências no âmbito público pelas mulheres. O estupro é uma forma simbólica de manifestação do poder que se dá ao masculino em uma sociedade ainda patriarcal. (PEREIRA; CARVALHO, 2017, p.33).

A exigência de reação comprovadamente vultuosa é uma exigência que se faz à mulher de modo discriminante e sexista. “O grande problema enfrentado pelas vítimas é o fato de existir uma mentalidade patriarcal ainda muito presente na sociedade atual, e assim sendo, essas mulheres acabam sendo julgadas, ao invés de serem consideradas vítimas” (DANTAS; VASCONCELLOS, 2017, p. 16).

Tem sido reiteradamente posto de relevo como as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal, que vasculha a moralidade da vítima “para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência “para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade) (ANDRADE, 1996, p. 105).

A descrença da palavra da vítima e o julgamento moral das suas atitudes estigmatiza a mulher, condenando seu comportamento e culpabilizando ela por isso. “Além de serem vistas como passivas, submissas e acusadas [...], as mulheres têm sido consideradas provocadoras, sedutoras e, portanto, culpadas pela violência que sofrem”. A culpabilização da mulher é uma forma de relativizar a culpa do agressor, assim, “verificamos uma transferência da culpa pelo cometimento do crime para as próprias vítimas” (FERREIRA; CUNHA, 2018, não paginado).

De toda forma, apesar da mudança em suas configurações o patriarcado antigo permanece na memória coletiva através de hábitos e pensamentos tão naturalizados que por vezes sequer são percebidos como tal. A ideia da mulher como propriedade masculina do pai ou do marido (principalmente deste último) é percebida, por exemplo, em pesquisas como a do Instituto Avon/Datafolha (2012, p.25), em que 69% dos homens entrevistados dizem não achar correto que uma mulher saia sozinha com os amigos sem o marido, e a já citada pesquisa do Ipea/Sips (2014, p.11) em que 27,2% dos entrevistados concordam total ou parcialmente que a mulher casada deve satisfazer sexualmente o homem, mesmo sem vontade. Estes dados ilustram a herança do pensamento patriarcal de submissão e subserviência da mulher ao marido, presentes no pensamento da sociedade atual, apesar de todos os avanços referentes à autonomia feminina (MOURA, HENRIQUES, 2014, p. 34).

De resto, correlacionando o este caso com o anteriormente explanado, faz-se pertinente a consideração da análise de Marilei Teresinha Schreiner, em *O Abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da vítima* (2008). Neste trabalho, a autora reconhece a “frequente responsabilização das mães/madrastas, de não cumprirem sua função protetiva e não enxergarem o que acontece sob os seu olhos, no caso de abuso sexual incestuoso, traz subscrita mais uma demonstração da sujeição que se impõe as mulheres da família, ilustrando as relações de gênero que nela se desenvolvem (2008, p. 3).

Novamente, o peso da responsabilidade de evitar o crime é dobrado quando perante a figura da mãe; sendo essa, portanto, outra maneira de culpabilizar a mulher pelo crime do qual não foi sequer a vítima primária.

A imposição de valores e comportamentos condizentes com o proposto pela família tradicional patriarca ultrapassa o ambiente familiar doméstico e implica nos julgamentos sobre a conduta destoante, responsabilizando-a pelo crime que lhe acomete, ou mesmo lhe negando o direito de denunciar o crime por medo de da desconfiança e estigmatização que, além do crime em si, também lhe vitimiza.

#### 4.3 CASO 3: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA MULHER

O último caso a ser descrito, refere o acontecido com Ana Raquel Queiroz, com 32 anos à época dos fatos, 2013. Enganada com uma falsa proposta de trabalho do empresário Renato Patrick de Menezes, ex-terapeuta de renome, se mudou de Florianópolis para Curitiba, após seis meses de insistência.

Ana acreditava que trabalharia como coordenadora de espaço tântrico, todavia, Renato não trabalhava mais no ramo. Ao chegar, Ana foi encarcerada por duas semanas em um quarto, onde foi estuprada, drogada, ameaçada e vendida a clientes de Renato, então cafetão.

Ela somente podia se alimentar quando obedecia às regras impostas por Renato, só podia visitar sua família com sua autorização. Quando tentava fugir, ele a perseguia novamente e ameaçava ela e a sua família.

Em maio de 2013, Ana registrou ocorrência na delegacia. Em agosto, retornou e pediu medida protetiva. No final do ano, levou áudios gravados das ameaças constantes. Nada foi

feito. Ao longo de 2014, Ana tentou fugir várias vezes, fez inúmeras ligações para a polícia, nenhuma das recorridas adiantou.

Surreal foi quando em uma inversão absurda, a polícia respondeu a um chamado do próprio Renato, que dizia ter sido deixado para fora de casa pela mulher, Ana. Mas o real ainda estava por acontecer: em outubro de 2014, mesmo após oito boletins de ocorrência registrados, Renato invadiu a casa de Ana armado e ameaçou levar seu filho caso ela não voltasse a viver com ele.

Finalmente, Ana desistiu de buscar proteção com a justiça, comprou uma arma, e numa das tantas ocasiões de invasão e agressão, usou contra ele. Após os disparos, ela própria telefonou para a polícia, e foi orientada a aguardar a viatura, e assim o fez.

Ana foi presa em flagrante, ficou 24 horas na cadeia, e só aguardou o julgamento em liberdade por causa de um Habeas Corpus que foi impetrado em seu favor. Apenas em agosto de 2016, Ana foi intimada a comparecer em audiência, onde relatou os fatos com plena veracidade. Em outubro do mesmo ano, o caso foi a júri e Ana foi inocentada por legítima defesa, da omissão estatal, gerou-se um processo de indenização.

A mera existência de meios de denúncia e de instituições especializadas para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica não se mostram, lamentavelmente, capacitadas adequadamente para recepção das situações solicitadas, seja por certa negligência dos casos, em face do arcaico pensamento de “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, seja por subestimar a violência doméstica quando diante de outras violências.

A criação das delegacias especializadas no final dos anos 1980 e de outros serviços estatais para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres também conduziu o campo feminista a empregar enormes esforços analíticos, com caráter de avaliação e de monitoramento nos anos seguintes. As delegacias especializadas objetivavam estimular as denúncias de violência doméstica, já que as mulheres teriam um ambiente acolhedor, profissionais treinadas, com sensibilidade de escuta para dar andamento aos procedimentos criminais necessários. Elas também ofereceriam a possibilidade de dar a visibilidade necessária ao problema e mostrar uma intervenção do Estado, através da responsabilização dos agressores. Idealmente, as mulheres agredidas seriam bem atendidas nas delegacias da mulher e denunciariam os agressores, que seriam exemplarmente responsabilizados. Mesmo sendo um tipo de estrutura criada por força do movimento feminista, vários estudos realizados após a sua criação apontaram para as dificuldades desses equipamentos em cumprir esse papel de modo adequado (CAMPOS; SEVERI, 2018, p. 979).

Em estudo empírico aplicado numa Delegacia Especializada da Mulher em Teresina, Lorena Rodrigues de Jesus e Rita de Cássia Cronenberg Sobral (2017), constataram, por meio de entrevistas com policiais homens e mulheres responsáveis pelo atendimento às mulheres vítimas de violência (JESUS; SOBRAL, 2017, p. 197), que o atendimento a elas fornecido é

significativamente prejudicado porque os profissionais não são devidamente preparados para lidar com as narrativas recorrentes.

Os profissionais não compreendem sequer “as relações desiguais de gênero e a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos” e ainda “reiteram em seu fazer profissional a cultura do patriarcado, em que o homem tem o direito de dominar e controlar a mulher, e esta de se submeter à vontade masculina, muitas vezes culpabilizando-as pela violência sofrida quando não cumprem os papéis impostos pela sociedade” (JESUS; SOBRAL, 2017, p. 206).

A constatação final da análise quantitativa realizada foi o despreparo e a fragilidade dos responsáveis pelo acolhimento estatal das demandas criminais, além da ineficiência da infraestrutura do aparato do poder estatal em fornecer o devido suporte para as mulheres que o procuram, por motivos de: “equipamentos reduzidos, recursos humanos insuficientes, além das medidas protetivas que não garantem a proteção das mulheres vítimas de violência” (p. 207). Isto porque o ordenamento jurídico estatal se preparou legislativamente, mas não condicionou sua estrutura ocupacional, de modo que esta não procedeu ao avanço daquele, tornando-o, portanto, insuficiente na prática.

Inclusive no que diz respeito ao conhecimento da norma posta e sobre a interpretação reflexiva da sua finalidade, sobretudo no que diz respeito ao combate da violência de gênero, pois sobre este é necessária, como continuamente reiterado neste trabalho, a desconstrução do status quo sexista já consolidado. “Tais fatores, somados às concepções de violência contra a mulher, pautadas em julgamentos e posições preconceituosas, discriminatórias e de culpabilização das mulheres, contribuem para uma má qualidade no atendimento” (JESUS; SOBRAL, 2017, p. 208).

A preocupação em proporcionar órgãos estatais acessíveis e especializados para a assistência à mulher vítima de violência é evidente, mas não eficaz, pois a organização social que a compõe é despreparada para atender tais demandas e proporcionar o devido acolhimento. Desse modo, a mulher é muitas vezes revitimizada, culpabilizada e penalizada pela estrutura que deveria lhe conceder apoio.

No caso tratado, é evidente o despreparo e a negligência das instituições especiais de assistência policial, implicando uma omissão estatal que faz a mulher desamparada a recorrer sozinha a outros meios para que possa se salvar. Não parece destoante nesse caso, por exemplo, alegar a legítima defesa de Ana, visto que, ainda que tenha sido utilizado arma de

fogo, a mesma se fez necessária para combater em grau de igualdade de forças a violência física e psíquica (além de sexual) a que foi submetida.

A atribuição da responsabilidade do crime cuja autora foi Ana somente a ela é, em verdade, uma irresponsabilidade do Estado que se omitiu e que, mesmo acionado, foi negligente com a tutela dos bens jurídicos lesados e ofendidos da mesma. Dessa maneira, o próprio Estado que se propõe a tutelar os direitos e garantias para o mínimo existencial garantido pela *ultima ratio* do Direito Penal é o mesmo que reitera o sofrimento da mulher vítima das diversas formas de violência projetadas pela cultura sexista.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade patriarcal, calcada na cultura de machista que perpetua estereótipos para a função da mulher, que é submetida à hegemonia da figura e do homem, é apontada como significativo influenciador das referências e composições do Direito, tanto como meio de produção de normas, como meio repressivo-punitivo. Quanto à primeira hipótese, a dominação do homem sobre a mulher é evidente nas revogadas leis que criminalizavam a mulher de modo seletivo, tendo a proibição da prostituição como símbolo máximo disso.

Ainda hoje o aborto é prova de um tipo penal diretamente voltado para a criminalização da mulher e para o domínio do corpo e da vontade dela, reafirmando a dominância da hegemonia sexista sobre ela e das concepções domesticadas da mulher, que é vista como instrumento dominado da família patriarcal, que é dominada pelo homem. Assim, evidencia-se como os direitos sexuais e reprodutivos da mulher estão em constante negociação entre a dominância de homens e das leis por eles criadas.

A manutenção de estereótipos influi também na seletividade da proteção à mulher caracterizada como honesta, ou seja, aquela que não viola os padrões morais sexistas que domesticam a mulher. A aplicação do crime de adultério, por exemplo, era diferente para homens e para mulheres, pois para essas, a reprovabilidade é maior. O homem, por outro lado, tinha a sua culpa também amenizada inclusive quanto ao crime estupro, pois a doutrina defendia que não se classificava tal crime quando a mulher não fazia jus à tal mulher honesta.

O encarceramento da mulher demonstra outra face da estrutura androcêntrica, pois para ela não é só uma privação da liberdade, mas é também um isolamento familiar que demanda a reformulação das suas relações afetivas, além da incompreensão da estrutura física e instrumental para com as necessidades básicas do corpo feminino.

A constitucionalização da garantia de igualdade de gênero no Brasil, com a Carta Magna de 1988, atendeu aos anseios do movimento feminista que circundaram o mundo no final do século. E, posteriormente, a criação de uma lei especial voltada para a tutela da violência de gênero, a tal “lei com nome de mulher”, evidenciou a necessidade de atenção e proteção aos direitos da mulher.

Outras alterações legislativas, como a elevação do feminicídio ao posto de qualificado ra do homicídio também deram maior enfoque à problemática da desigualdade e injustiça de gênero. A simbologia dessa tutela especial foi representativa, mas não se concretizou em

mudanças fáticas significativas. Isto em decorrência da incapacidade, por si, da criminalização de condutas por meio da justiça criminal como fator suficiente para a mudança social almejada.

Mesmo porque o sistema penal é também uma forma de manutenção do status de dominação da cultura sexista, como outrora evidenciado. E desse modo, ele é também um instrumento social em potencial para reforçar estereótipos de gênero e ampliar a vitimização da mulher que busca a sua assistência.

Assim, a Criminologia Feminista, emana do foco dos estudos e concepções de gênero para aos estudos de crime, criminoso e criminalidade, recobrando a visão desse fator como influência particular incidente na justiça criminal e na violência institucional. A ampliação em termos de perspectiva social é fundamental para a construção de um Direito Penal democrático, justo e equitativo. Dessa forma, o Feminismo influi na Criminologia não só como uma lente para repensar o crime, mas também as influências da desigualdade de gênero nesses.

Inclusive em razão do fato de que, o Direito, enquanto construção social, reflete a estrutura patriarcal dominante, cujo interesse androcêntrico se perpetua através das suas concepções e aplicações. Então, o viés Feminista subverte a logística posta, oferecendo novo olhar para a percepção do Direito enquanto produto, meio e fim das garantias individuais e coletivas.

Ao passo que a Criminologia Feminista tomou espaço para uma questão até então negligenciada, a Vitimologia também se sobressaiu, avultando a importância do enfoque nos estudos e reflexos acerca da vítima. Nesses termos, a mulher recebe atenção diferenciada, afinal, ela é, naturalizadamente, a ocupante desse lugar, caracterizado pela fragilidade e submissão.

A mulher, por fim, é vítima do crime propriamente dito, e do próprio sistema de justiça criminal que vai repercutir nela o sexismo moralista e discriminante que inferioriza em vez de recuperar. Logo, o sistema penal comprova sua incapacidade de superação da cultura sexista dominante, mostrando-se insuficiente enquanto prevenção e punição, visto que não afastado composição cultural, perpetua as mesmas injustiças evidenciadas pela desigualdade de gênero.

Dessa maneira, percebe-se que a função simbólica da tutela da igualdade e justiça de gênero se mantém meramente no plano da simbologia (não retirando, contudo, a importância representativa disso), sendo incapaz de concretizar socialmente o que se propõe. Isso gera também um paradoxo diante da criminalização de condutas, pois, se por um lado é uma forma de tentativa de combater a conduta indesejada, por outro, é um meio ineficaz e de manutenção da logística punitivista e violência que também se tenta combater.

No fenômeno da criminalização, a mulher é duplamente (ou mais) criminalizada pelo sistema penal, porque a mulher criminosa infringe não só a norma posta, mas também os padrões culturais que delimitam as diferentes funções de gênero. É assim que a mulher criminosa é duplamente uma violadora da ordem, ela é primeiro a infringente enquadrada no tipo penal, segundo, a transgressora do lugar da mulher na sociedade. Ela desrespeita a lei e o lar.

A criminalização da mulher também se apresenta por um viés subjetivista, no qual ela é vítima, mas a si é atribuída alguma culpa ou participação para causar o acontecimento que lhe feriu. A culpabilização da mulher relativiza a responsabilidade integral do homem pelo crime, conferindo a ele algum quê de justificativa e lógica no ato criminoso.

Para que ocorra essa transmissão de responsabilidades é perpassada um preconceito sexista quanto ao que seria o comportamento adequado e bem quisto da mulher imposto pelo modelo machista. De tal forma que somente à mulher tida como honesta, do lar (e outros estereótipos de feminilidade e domesticação) é merecedora da não desconfiança. Enquanto à outra, a transgressora da ordem patriarcal, é atribuída, inclusive, a obrigação de agir para evitar o crime.

É conclusivo, portanto, que a cultura sexista influi na criação e na aplicação do Direito, enquanto instrumento de manutenção da ordem dominante machista, impondo à mulher estereótipos de gênero, e perpetuando as injustiças de gênero quando diante de qualquer violação da ordem e do controle submetidos pela sociedade patriarcal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PINTAGUY, Jacqueline. **O que é feminismo** (Coleção Primeiros Passos). São Paulo, SP: Editora Abril Cultural/Brasiliense, 1981.

ANDRADE, Camila Damasceno de Andrade. O lugar da mulher no pensamento criminológico. Florianópolis, SC: **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, n.5, v.1, jan/dez, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Florianópolis, SC: **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, jan.1995, pp. 24-36.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Florianópolis, SC: **Revista Sequência**, n. 50, 2005, p. 71-102.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Florianópolis, SC: **Revista Sequência**, n. 33, 1996, pp. 87-114.

ÁVILA, Magal Barreto. Testimonio, segunda victimización y reparación: Movilización feminista frente a um caso de violación sexual em la Universidad. Cidade do México, MEX: **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, n. 29, agosto de 2018, pp. 215-234.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Revan, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: A Experiência vivida**. São Paulo, SP: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: Factos e Mitos**. São Paulo, SP: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. Orientadora: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, setembro de 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho (Doutorado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do Direito e violência íntima contra mulheres. Rio de Janeiro, RJ: **Revista EMERJ**, v.15, n.57, jan.-mar. 2012, pp. 33-42.

CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil**, a. 8, n. 1, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. Rio de Janeiro, RJ: **Revista Juris Poiesis**, v.22, n.28, 2019, pp. 253- 269.

CARDOSO, Isabela Cristina Barros; VIEIRA, Viviane. O discurso de títulos de notícia sobre violência sexual: a mídia online e a culpabilização da vítima de estupro. Ilhéus, BA: **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação** n. 7, dez.2014, pp. 69-85.

CASSOL, Paula Dürks. Mulheres em conflito com a lei: o (não) local da mulher na estrutura punitiva. Florianópolis, SC: **Anais do Seminário Direito e Ideologia**, 2015, pp. 121-148.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira Priscila; DINARTE, Valduga. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher. Rio de Janeiro, RJ: **Revista Direito Práx**, vol. 9, n.2, 2018, pp. 810-831.

CELMER, Elisa Girotti. Violência conjugal contra a mulher: refletindo sobre gênero, consenso e conflito na justiça criminal. João Pessoa, PB: **Revista Ártemis**, v. 6, jun. 2007, pp. 26-37.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas**. Orientadora: Prof. Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, RJ, 2014.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. Movimento social de mulheres e atuação perante o poder judiciário: entre os avanços e as potencialidades ignoradas. Uberlândia, MG: **Caderno Estudos Femininos**, v. 30, n.1, 2017, pp. 26-50.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das Mulheres**: uma introdução à teoria do direito feminista. Lisboa, PT: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

COMITÊ SOBRE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES. NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres**: Recomendação Geral no 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 12 nov. 2019.

DANTAS, Fernanda Bethânia Cardoso; VASCONCELLOS, Melissa Meira de. Violência sexual contra a mulher: culpabilização da vítima. Governador Valadares, MG: **Revista online FADIVALE**, ano XIII, n. 14, 2017.

DRUMOND, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. São Paulo, SP: **Revista Perspectivas**, 1980, p. 81-85.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

EMMENEGGER, Susan. (1999-2000). Perspectivas de gênero en derecho. **Anuario de derecho penal**, 1. Recuperado de: [https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an\\_1999\\_05.pdf](https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an_1999_05.pdf). Acessado em: 13 out. 2019.

ESTES, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com lobos**: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 1999.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo, SP: Editora Elefante, 2017.

FERREIRA, Leila Sala Prates; CUNHA, Tânia Rocha Andrade. A criminalização social da mulher vítima de violência. Salvador, BA: **XX REDOR: Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero**, 2018.

FRANCO, Maria Asenate Conceição. “Eu vejo o futuro repetir o passado”: histórias de mulheres trabalhadoras rurais baianas e as violências de gênero, “guarda-chuva” de violações de direitos femininos. Uberlândia, MG: **Caderno Espaço Feminino**, v. 31, n. 01, jan/jun, 2018.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-socialista. São Paulo, SP: **Cadernos de Campo**, n. 14-15, mar. 2006, pp. 231-39.

GARCIA, Leila Posenato, et al. **Violência contra a mulher**: feminicídios no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA, 2017. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagar cia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagar cia.pdf). Acesso em: 11 out. 2019.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. Porto Alegre, RS: **Revista Sistema Penal e Violência**, v. 8, n. 01, jan/jun 2016, pp. 38-52.

JESUS, Lorena Rodrigues de; SOBRAL, Rita de Cássia Cronenberg. Culpabilização da mulher: a perspectiva de policiais de uma delegacia especializada no atendimento à mulher. João Pessoa, PB: **Revista Artémis**, n.1, v. XXIII, jan/jun. 2017, pp. 196-210.

JUSTINO, Patricy Barros. **Criminologia**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Estácio, 2016.

LISBOA, Sílvia; GONZÁLEZ, Leticia. Justiça machista: brasileiras são condenadas pelo crime e pelo gênero. **Revista Galileu**, 01 out. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/03/justica-machista-brasileiras-sao-condenadas-pelo-crime-e-pelo-genero.html>. Acessado em: 20 nov. 2019.

LUSTOSA, Zilmone Ascenso. A sensação de insegurança como influência no direito penal simbólico. Brasília, DF: **Revista Jurídica da Procuradora-Geral do Distrito Federal**, v. 42, n. 1, jan/jun. 2019, pp. 92-117.

MALCHER, Beatriz Moreira da Gama. Criminologia feminista e estado penal: entre o empoderamento e os desejos punitivos. Natal, RN: **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 4, n. 02, novembro, 2016.

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob o controle sociopenal. Rio de Janeiro, RJ: **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, n. 01, jan/abr, 2009, pp. 111-124.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Dourados, MS: **Revista Videre**, ano 2, n. 3, jan./jun. 2010, pp. p. 137-159.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

MENEZES, Rhute Filgeiras de. **A Lei Maria da Penha: Entre (im)possibilidades de aplicabilidade para feministas e operadores do direito**. Orientadora: Profa. Dra. Karla Galvão Adrião (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2012.

MILLET, Kate. **Política sexual**. Lisboa: Dom Quixote, 1970.

MONTENEGRO, Ana. **Ser ou não ser feminista**. Recife, PE: Editora Guararapes, 1981.

MOURA, Laiana Carla de; HENRIQUES, Halline Iale Barros. Aspectos sócio-histórico-culturais envolvidos no fenômeno de culpabilização de mulheres vítimas de violência. Vale do Ipojuca, PE: **Revista Veredas Favip**, ano 1, v.7, n.2, 2014, pp. 25-42.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. São Paulo, SP: **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, Edição 9, maio 2012.

PEREIRA, Isa Maria; CARVALHO, Alaíde Angélica de Menezes Cabral. A Culpa é sempre delas...sempre: disciplina e poder na culpabilização da vítima de estupro. Natal, RN: **Revista Colineares**, v.4, n.2, 2017, pp. 25-35.

PINHO, Ana Claudia Bastos de. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito: uma abordagem a partir do garantismo de Ferrajoli**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2006.

PIMENTEL, Elaine. Criminologia e : um casamento necessário. Lisboa, PT: VI **Congresso Português de Sociologia**, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2008.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. Pelotas, RJ: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade de Pelotas (UFPEL)**. Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa, v. 2, n. 02, jul/dez. 2016, pp. 169-178.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PRESSER, Adriana Dewes; MENEGHEL, Stela Nazareth; HENNINGTON, Élide Azevedo. Mulheres enfrentando a violência: a voz dos operadores sociais. São Paulo, SP: **Revista Saúde e Sociedade**, v. 17, n. 3, 2008, pp 126-137.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de. Leis civis e penais machistas do século XX e a obra homens traídos. Campina Grande, PR: **Revista A Barriguda**, mai/ago, 2016, pp. 277-296.

ROSA, Larissa. **O modelo consensual de justiça criminal e a vítima de crime**. Orientadora: Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, São Paulo, SP, 2016.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamily Pinheiro Dias. Títulos originais: Thinking Sex e The Traffic in Women. São Paulo: Ubu Editora, 2017, pp. 144 ss.

SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio: reações e relações patriarcais no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: **Revista EMERJ**, v. 19, n. 72, jan/mar. 2016, p. 168-190.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo, SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFIOTTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo, SP: Editora Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely. **Violência de Gênero: Poder e Importância**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Revinter, 1995.

SCHREINER, Marilei Teresinha. O Abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da vítima. Florianópolis, SC: **Fazendo Gênero - Corpo, Violência e Poder**, 2008.

SIERRA, Lina Milena García. El contexto de mujer em la realidad jurídico-penal colombiana: delitos sexuales y revictimización. Universidade Santo Tomás, Faculdade de Direito: **Revista IUSTA**, n. 38, jan/jun. 2013, pp. 103-131.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. Salvador, BA: **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, 2018, pp. 83-102.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. Aracajú, SE: **Interfaces Científicas**, v.1, n.1, 2012, pp. 59-69.

THOMASI, Tanize Zago; FONTES, Luanny Corrêa. Femicídio: feminismo e direito penal simbólico. Rio Grande do Sul: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul: **Revista Direitos Humanos e Democracia**, a. 6, n. 11, jan/jun. 2018, pp. 232-257.

VASCONCELOS, Larisse salvador Bezerra. **Por uma percepção mais ampla da “nova” vitimologia dentro do Processo Penal Ordinário**. Orientadora: Profª. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello. Coorientadora: Pra. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco – Faculdade de Direito, Recife, PE, 2018.

WOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. São Paulo: Círculo do Livro, tradução original, 1928.